



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**MILITARISMO E IMPUNIDADE: REFLEXÕES
SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR
BRASILEIRA**

Por

PATRICIA MIGUEZ LADOGANO

ORIENTADORA: Andrea Schettini

2022.2

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

MILITARISMO E IMPUNIDADE: REFLEXÕES SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA

por

PATRICIA MIGUEZ LADOGANO

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Andrea Schettini

2022.2

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço imensamente à minha mãe, ao meu pai e às minhas irmãs por todo apoio, liberdade e incentivo, que me permitiram perseguir meus objetivos pessoais e profissionais.

Aos meus amigos, em especial à Carolina, Sabrina, Joana, Manoela e Teresa, muito obrigada por todo suporte, diversão, escuta e compreensão, contribuindo para tornar esse processo mais leve e prazeroso. Sou muito mais feliz na companhia de vocês.

Ao Igor e à Marina, agradeço pela parceria de sempre e, também, por terem me mostrado a música que se tornou a epígrafe deste trabalho. Que continuemos juntos pelos sambas da vida.

Ao Júnior, meu namorado, que, mesmo morando na Bahia, se fez presente e me ajudou ao longo de todo esse processo da monografia, inclusive passando madrugadas comigo no telefone enquanto eu escrevia, obrigada pelo carinho e apoio.

Agradeço, ainda, à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, nas figuras do Dr. Antonio Carlos Bezerra, Dr. Antonio José Sampaio, Dra. Juliana Coutinho, Fernanda Poey e Liliana Campinho. Minha eterna gratidão por toda confiança e aprendizado, que, sem dúvidas, me ajudaram a entender a forma como eu quero atuar no Direito, instrumento tão importante, mas que pode ser extremamente opressor.

Ao Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos da PUC-Rio, onde tive a oportunidade de me aproximar e me apaixonar ainda mais pela temática dos direitos humanos, agradeço pelas

discussões, trocas de conhecimento e pelo estímulo aos estudos, fatores essenciais à minha formação no Direito.

Não poderia deixar de registrar meu sincero agradecimento e minha admiração à Professora Andrea Schettini, minha orientadora. Muito obrigada por todos os ensinamentos, pela confiança e pelas portas abertas. A paixão com que você ensina e pesquisa me inspiram e despertaram em mim um real interesse pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Por fim, agradeço imensamente à PUC-Rio e seu corpo docente incrível pela formação de qualidade oferecida. Ao longo da graduação, tive a sorte de cruzar com professores maravilhosos que marcaram minha trajetória e estimularam uma visão crítica sobre o Direito. Não seria possível listar todos os nomes, mas gostaria de deixar registrado aqui um agradecimento especial a Thula Pires, Ana Carolina Mattoso, Thiago Varela, Bruna Portella, João Roberto Lopes Pinto, Luiz Carlos Faria Junior, Viviane Magno, Adriana Cruz e Adriano Pilatti.

RESUMO

LADOGANO, Patricia Miguez. *Militarismo e Impunidade: Reflexões Sobre a Competência da Justiça Militar Brasileira*. Rio de Janeiro, 2022. 103 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

Este trabalho parte das recentes ampliações na competência da Justiça Militar para demonstrar que, desde o período ditatorial, essa justiça especializada, além de manter seus contornos, aumentou seu campo de atuação. Desse modo, o objetivo do estudo realizado foi demonstrar que a legislação brasileira sobre o tema revela-se inconveniente frente aos compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, além de evidenciar que há, no país, um esforço no sentido de garantir a impunidade de militares envolvidos em violações de direitos humanos. Defendo, por fim, a necessidade de realização de um controle de convencionalidade pelo Supremo Tribunal Federal como um caminho possível para a adequação aos parâmetros internacionais, mas não como uma solução isolada, pois, por trás da política de segurança pública brasileira, está um fator muito mais profundo e enraizado: o racismo.

Palavras-Chave: Justiça Militar; Forças Armadas; Segurança Pública; Código Penal Militar; Competência; Impunidade; Crimes Militares; Intervenção Federal; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Controle de Convencionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 - A JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA	20
1.1 Breve Relato Histórico: do Império à Ditadura Militar	20
1.2 Os (poucos) impactos da redemocratização sobre a Justiça Militar ..	26
1.3 Ampliação da competência da Justiça Castrense após 2017	36
CAPÍTULO 2 - A JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	44
2.1 Os principais parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	45
2.2 A inconveniência do cenário brasileiro: extermínio da população negra e periférica como política de segurança pública	54
CAPÍTULO 3 - CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE À ESPERA DO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 5032, 5901 E 5804.....	68
3.1 As ações constitucionais que questionam a competência da Justiça Militar.....	70
3.2 A doutrina do controle de convencionalidade.....	72
3.3 Alguns pontos centrais para o controle de convencionalidade pelo STF	77
CONSIDERAÇÕES FINAIS: QUEM SÃO OS MAIS ATINGIDOS PELA PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA MILITAR CHANCELADA PELA IMPUNIDADE?	80
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	89

LISTA DE ABREVIACÕES

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF – Constituição Federal

CADH - Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNV - Comissão Nacional da Verdade

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CPM – Código Penal Militar

CPPM – Código de Processo Penal Militar

GLO - Garantia da Lei e da Ordem

IPM - Inquérito Policial Militar

LC - Lei Complementar

MPM - Ministério Público Militar

MPRJ - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Alterações na redação do art. 9º, II, CPM.....37

Tabela 2 - Alterações na redação do art. 9º, §§ 1º e 2º, CPM.....38

Você confunde furadeira com pistola
Depois confunde guarda-chuva com fuzil
Eu não confundo a pele preta
Violada ensanguentada
Estampada nas manchetes do Brasil
Você confunde o cidadão trabalhador
Aponta a mira e depois faz o que quer
E na sequência mais um pai deixa seu filho
Mais um filho sem seu pai
E mais um luto de mulher
O mundo sangra todo dia
Pela falta de amor
80 tiros no sambista
Foi sem dó nem compaixão
Quem paga a conta todo dia
Deste jogo opressor
É o cidadão
É o cidadão
Ele saiu pra passear
E nunca mais voltou
Guadalupe chorou

*Vinny Santa Fé, 80 tiros
Guadalupe chorou*

INTRODUÇÃO

A questão da competência para julgar militares envolvidos em violações de direitos humanos de civis, especialmente em crimes de homicídio, parecia ter sido resolvida há décadas, quando, em meados dos anos 1990, a Lei 9.299/1996¹ excluiu da competência da Justiça Militar (estadual e da União) os crimes dolosos contra a vida de vítimas civis².

Todavia, nos últimos anos, essa discussão voltou fortemente à tona e ganhou contornos ainda mais complexos, pois, em função da escalada da violência, as Forças Armadas vêm sendo cada vez mais utilizadas no policiamento urbano³. Seja por incompetência governamental ou por esgotamento e total ineficácia do atual modelo de combate às drogas e ao crime organizado⁴, a escassez de alternativas para a segurança pública tem feito com que o Governo Federal utilize militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), o que vem acentuando situações potencialmente conflitivas com civis⁵.

As operações de GLO ocorrem nos casos em que há esgotamento das forças tradicionais de segurança pública, em graves situações de perturbação da ordem, e são realizadas exclusivamente por ordem expressa

¹ Como será melhor desenvolvido adiante, a entrada em vigor dessa Lei incluiu o parágrafo único no art. 9º do CPM (“Os crimes de que trata este artigo, **quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum**”), alterou a redação e alterou a redação do art. 82 do CPPM (“O foro militar é especial, e, **exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil**, a ele estão sujeitos, em tempo de paz”).

² ARAS, Vladimir. As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. In: *Revista do Ministério Público Militar / Procuradoria Geral do Ministério Público Militar da União*, v. 43, n. 29. out., 2018. p. 72-74. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/131917/AS%20NOVAS%20COMPET%20C3%84NCIAS%20DA%20JUSTI%20C3%87A%20MILITAR%20AP%20C3%93S%20A%20LEI%2013.491-2017.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2022.

³ *Ibid.*, p. 72.

⁴ Ao longo deste trabalho, restará demonstrado que a “incompetência”, “esgotamento” e a “ineficácia” do atual modelo de combate ao crime não são por acaso, pois o discurso de guerra às drogas e ao crime organizado mascara um projeto cujo real objetivo não é acabar com a criminalidade, mas exterminar a população negra periférica.

⁵ *Ibid.*, p. 68.

da Presidência da República⁶. Reguladas pelo artigo 142⁷ da Constituição, pela Lei Complementar 97/1999 (especialmente art. 15⁸), e pelo Decreto 3897/2001, tais operações permitem que os militares atuem provisoriamente com poder de polícia até o restabelecimento da normalidade.

As ações, que podem ter caráter preventivo e repressivo, são episódicas e ocorrem em área restrita previamente estabelecida e por tempo limitado, com o objetivo de preservar a ordem pública, a integridade da população e garantir o funcionamento regular das instituições⁹. Por força do parágrafo 7º do art. 15 da Lei Complementar 97/1999¹⁰, os crimes cometidos por agentes das Forças Armadas atuando em GLO são considerados militares e, portanto, são julgados pela justiça castrense.

Nos últimos anos, o Governo Federal tem adotado essa medida com certa frequência¹¹, mas talvez o exemplo mais emblemático seja o emprego de tropas em operações de pacificação em comunidades do Rio de Janeiro,

⁶ BRASIL. Ministério da Defesa. *Garantia da Lei e da Ordem*. 4 dez. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>. Acesso em: 7 set. 2022.

⁷ “Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, **da lei e da ordem**.” (grifou-se)

⁸ “Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação: (...) § 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados. (...)”.

⁹ BRASIL. Ministério da Defesa. *Garantia da Lei e da Ordem*. 4 dez. 2013.

¹⁰ Segundo esse dispositivo: “A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), **é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal**”. (grifou-se).

¹¹ De 1992 a 2022, foram 145 operações de GLO adotadas com diversas finalidades (combate à violência urbana, segurança em grandes eventos, eleições, entre outras) (BRASIL. Ministério da Defesa. *Histórico de GLO*). A título de exemplo, as Forças Armadas atuaram nos limites legais da GLO durante a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável do Rio de Janeiro (Rio + 20), em 2012; na Copa das Confederações da FIFA e na visita do Papa Francisco a Aparecida (SP) e ao Rio de Janeiro durante a Jornada Mundial da Juventude, em 2013; na Copa do Mundo de 2014 e nos Jogos Olímpicos do Rio em 2016. BRASIL. Ministério da Defesa. *Garantia da Lei e da Ordem*. 4 dez. 2013.

estado que mais recebeu GLOs desde 2010¹². Em 28 de julho de 2017, sob o pretexto de combater as drogas e o crime organizado nas favelas fluminenses, o então presidente Michel Temer assinou um decreto de GLO que autorizava a atuação das Forças Armadas na segurança pública do estado até 31 de dezembro do mesmo ano¹³.

Foi, então, nesse cenário de ampliação do papel das Forças Armadas na segurança pública urbana que se sancionou a Lei 13.491 no dia 13 de outubro de 2017. Com vigência imediata¹⁴, a nova lei modificou o Código Penal Militar (CPM) para redefinir o conceito de crimes militares e ampliar a competência da Justiça Militar¹⁵.

Agora, por força do parágrafo 2º incluído no artigo 9º do CPM, os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis em diversas situações (incluindo operações de GLO) passaram a ser de competência da Justiça Militar da União¹⁶, algo que foi recebido com bastante perplexidade pela comunidade jurídica¹⁷ por ir totalmente na contramão do que é estabelecido internacionalmente¹⁸.

Embora tenha sido aprovada com o fundamento de dar segurança jurídica aos militares que atuem na segurança pública¹⁹, a Lei 13.491/2017

¹² BARRETO, Eduardo. Rio é o Estado que mais usou a Garantia da Lei e da Ordem na década. *Poder 360*, 22 fev. 2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/rio-de-janeiro-e-estado-com-mais-glos-na-decada/>. Acesso em: 9 nov. 2022.

¹³ TEMER assina decreto que autoriza uso das Forças Armadas na segurança pública do RJ. *GI*, Brasília, 28 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/temer-assina-decreto-que-autoriza-forcas-armadas-a-atuarem-na-seguranca-publica-do-rio.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

¹⁴ “Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

¹⁵ ARAS, 2018, p. 67.

¹⁶ Esse não foi o único retrocesso trazido pela nova lei, que será melhor discutida no Capítulo 1.

¹⁷ LOPES JR., Aury. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. In: *Consultor Jurídico*, 20 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirarmilitares-tribunal-juri>. Acesso em: 3 set. 2022.

¹⁸ De maneira geral, há uma tendência de limitação da competência das justiças castrenses. O entendimento atual, especialmente após as ditaduras latinoamericanas, é o de que os tribunais militares não se justificam em tempos de paz. Assim, caso eles sejam mantidos, sua competência deve ser realmente limitada aos crimes militares, quando praticados por militares e diante de um real e peculiar interesse militar, sob pena de violação ao princípio do juiz natural (garantido no art. 5º, LIII, CF). LOPES JR., 2017. Os parâmetros internacionais existentes sobre esse tema serão desenvolvidos no Capítulo 2.

¹⁹ “Durante o ano de 2017, comandantes do exército brasileiro, incluindo Braga Netto, repetidamente clamaram por ‘proteção jurídica’ para as tropas envolvidas em operações de

conferiu verdadeiro respaldo aos agentes das Forças Armadas para cometerem uma série de violações de direitos humanos em meio à explosão de operações durante o governo Temer²⁰.

Poucos meses depois, em 16 de fevereiro de 2018, Michel Temer decretou a intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro²¹, transferindo o comando de todas as forças policiais do estado (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros) para o General Braga Netto²². Foi a primeira vez que isso ocorreu desde a promulgação da Constituição de 1988²³.

Contudo, os números disponibilizados a respeito da intervenção indicam que a iniciativa foi desastrosa e que a promessa de reduzir os índices de violência no estado não foi nem de perto cumprida²⁴. A realidade

policciamento e insistiram que o Congresso protegesse aqueles acusados de execuções extrajudiciais da jurisdição civil”. BRASIL: Exército bloqueia investigação sobre mortes no Rio. *HRW*, São Paulo, 23 fev. 2018. Disponível em:

<https://www.hrw.org/pt/news/2018/02/23/315324>. Acesso em: 10 out. 2022. De fato, muito se discutia, especialmente entre os militares, a respeito da necessidade de conferir segurança jurídica aos agentes das Forças Armadas atuando em operações de segurança pública. Nesse sentido, Haryan Gonçalves Dias e Tulio Endres da Silva Gomes, ambos integrantes do Exército, escreveram artigo intitulado “Forças Armadas na Segurança Pública: insegurança jurídica persistente”, onde defenderam que “é preciso prover segurança jurídica às tropas federais que operam na segurança pública, sob pena de serem os agentes militares protetores dos cidadãos, vítimas de sua própria lei interna”. DIAS, Gonçalves Haryan; GOMES, Tulio Endres da Silva. Forças Armadas na Segurança Pública: insegurança jurídica persistente. *Revista da Escola Superior de Guerra*, v. 33, n. 68, set./dez., 2018. p. 118. Ao final, parece, de fato, ter sido essa a justificativa para a sanção da Lei 13.491/2017. Afinal, o veto ao art. 2º, que previa vigência temporária foi assim justificado: “As hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União, incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, **não devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Ademais, o emprego recorrente das Forças Armadas como último recurso estatal em ações de segurança pública justifica a existência de uma norma permanente a regular a questão.**” (grifou-se).

²⁰ VIANA, Natalia. Exército é acusado de matar inocentes em operações de segurança pública. *Agência Pública*, 31 out. 2018b. Disponível em <https://apublica.org/2018/10/exercito-e-acusado-de-matar-inocentes-em-operacoes-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 12 out. 2022. Na mesma direção, alertou a organização internacional Human Rights Watch: “Qualquer potencial julgamento neste caso se daria perante um tribunal dominado por militares. A lei torna virtualmente impossível a condução de uma investigação independente de crimes dessa natureza, em violação das normas internacionais e regionais de direitos humanos. Por isso, esta lei precisa ser imediatamente revogada”. BRASIL: Exército bloqueia investigação sobre mortes no Rio, 2018.

²¹ Segundo o art. 1º do Decreto 9.288/2018: “Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018”.

²² General do Exército e comandante do Comando Militar do Leste, Braga Netto foi nomeado interventor pelo então presidente Michel Temer.

²³ BRASIL: Exército bloqueia investigação sobre mortes no Rio, 2018.

²⁴ Dados do Observatório da Intervenção apontam que, apesar de o Estado ter investido R\$ 1,2 bilhão em 2018, o número de mortes violentas teve uma redução muito pequena em relação ao

é que o governo Michel Temer utilizou as operações de GLO como nenhum governo anterior²⁵ e, com a intervenção federal, o número dessas operações explodiu²⁶.

Além de não ter melhorado os índices de violência, a intervenção acarretou sérios impactos na vida dos cidadãos, especialmente dos moradores das periferias, principais alvos das operações militares. Desse modo, o fichamento obrigatório de moradores e revistas ilegais realizadas por oficiais do Exército foram alguns dos primeiros impactos da intervenção no cotidiano dessas pessoas²⁷, mas não foram os únicos. De acordo com o relatório parcial Circuito de Favelas por Direitos produzido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, os militares estariam perpetrando diversas violações contra os moradores, havendo relatos de invasões de casas, agressões físicas, abordagens violentas e até mesmo estupro²⁸.

ano anterior (1,7%) e o índice de resolução dos crimes de homicídio se manteve em torno de 10% (CESEC/UCAM. Observatório da Intervenção. *Intervenção Federal: um modelo para não copiar*. 16 fev. 2019). Para além disso, como muito bem colocado por Malu Stanchi e Thula Pires: “A intervenção transcorreu sem apresentar o plano de execução exigido constitucionalmente para que uma intervenção federal seja aprovada ou suspensa pelo Congresso Nacional, inexistindo qualquer tipo de planejamento financeiro, estratégico e, muito menos, de políticas públicas paralelas às ações, **promovendo dinâmicas de uso da força ostensivo e militarizado, recrudescendo as ilegalidades institucionais e reforçando a legitimação das brutalidades legalizadas**”. (grifou-se) STANCHI, Malu; PIRES, Thula. Quem é o preso político da necropolítica? In: GALEANO, Diego; CORRÊA, Larissa Rosa; PIRES, Thula. *De presos políticos a presos comuns: Estudos sobre experiências e narrativas de encarceramento*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021. p. 295.

²⁵ “Excluindo-se eleições e visitas de mandatários estrangeiros, em 2010 houve uma operação de GLO; em 2011, 4; em 2012, 3, incluindo a segurança da Rio+20; em 2013, 1, para a Copa das Confederações; em 2014, 6, entre elas a segurança da Copa do Mundo em 12 cidades-sede; em 2015, 3; em 2016, 2, incluindo as Olimpíadas do Rio. Em 2017, foram 18. Três operações e mais 15 etapas da Operação Furação em diversos pontos do Rio de Janeiro, que seguem o Decreto de Garantia da Lei e da Ordem assinado por Michel Temer em 28 julho de 2017”. VIANA, 2018b.

²⁶ *Ibid.*, 2018.

²⁷ “Um militar revistando as mochilas de crianças, antes de entrarem na escola, tornou-se uma cena frequente logo no primeiro mês de intervenção. Para poder circular pela cidade, moradores das favelas tinham que ser fotografados, com a carteira de identidade em mãos.”. GIOVANAZ, Daniel. Tiros, estupros e chacinas: intervenção federal no RJ completa um ano. *Brasil de Fato*, Rio de Janeiro e São Paulo, 16 fev. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/02/16/tiros-estupros-e-chacinas-intervencao-federal-no-rj-completa-um-ano>. Acesso em: 24 out. 2022.

²⁸ DEISTER, Jaqueline. Relatório da Defensoria aponta que policiais estupraram meninas durante a intervenção. *Brasil de Fato*, Rio de Janeiro, 4 out. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefatorj.com.br/2018/10/04/relatorio-da-defensoria-aponta-que-policiais-estupraram-meninas-durante-a-intervencao>. Acesso em: 30 out. 2022; BRASIL. Defensoria

Como alertado por Guilherme Pontes, pesquisador da área de segurança pública e violência institucional da ONG Justiça Global:

Isso é a **mais pura expressão dos processos de criminalização da pobreza e racismo em que se baseia essa política de segurança pública**. Moradores de favela, que são em sua maioria negros, estão tendo presunção de inocência e o direito à imagem violado e exposto dessa forma²⁹. (grifou-se)

Em adição às diversas violações às liberdades individuais, a atuação das Forças Armadas em operações de segurança pública deixou um rastro ainda pior: dezenas de mortos. O acesso a dados relativos a violações e mortes provocadas pelas Forças Armadas são de difícil acesso, pois o Ministério da Defesa e o Comando do Exército não fazem um acompanhamento sistemático das mortes causadas em operações de GLO³⁰. Todavia, levantamento feito pela Agência Pública em 2018 indicou que militares do Exército e da Marinha estão envolvidos em pelo menos 32 mortes desde 2010³¹. Ademais, a mesma investigação concluiu que os sobreviventes e os familiares das vítimas ficaram sem auxílio legal, financeiro ou psicológico³².

Relatório divulgado pela Comissão Popular da Verdade em 25 de julho de 2018 (cinco meses após o decreto de intervenção federal) apontou o aumento das taxas de letalidade, tiroteios e chacinas em todo o estado³³. Na mesma direção, infográfico divulgado pelo Observatório da Intervenção revelou que homicídios e chacinas se mantiveram muito altos e as mortes

Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Relatório Circuito de Favelas por Direitos, 2018*. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relato%CC%81rio_Final_Circuito_de_Favelas_por_Direitos_v9.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

²⁹ Fala Disponível em: GIOVANAZ, 2019.

³⁰ VIANA, 2018b.

³¹ Segundo a reportagem, 29 casos envolveram membros do Exército e 3, membros da Marinha. *Ibid.*, 2018.

³² *Ibid.*, 2018.

³³ “O número de tiroteios, por exemplo, cresceu 60% nos meses de intervenção, em relação ao mesmo período do ano passado, somando 4005 registros em 2018, frente aos 2503 registros em 2017. Outro dado alarmante é o aumento do número de homicídios decorrentes de intervenção policial. Em comparação com o mesmo período do ano passado, o crescimento foi de 28%”. CASTRO, Flora. Comissão Popular da Verdade divulga relatório sobre intervenção militar no Rio. *Brasil de Fato*, Rio de Janeiro, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefatorj.com.br/2018/07/25/comissao-popular-da-verdade-divulga-relatorio-sobre-intervencao-militar-no-rio>. Acesso em: 30 out. 2022.

decorrentes de intervenção policial e tiroteios aumentaram, concluindo que tais “resultados mostram que o modelo de segurança dependente de munições, tropas e equipamentos de combate não é capaz de produzir as mudanças de que o Rio necessita”³⁴.

Apesar de alarmantes³⁵, os dados aqui trazidos não surpreendem, pois apenas refletem a lógica da política de segurança pública brasileira, que é o extermínio da população negra. Nas palavras de Thula Pires e Malu Stanchi:

A partir da consideração de discursos hegemônicos de segurança pública, **os aparatos estatais autorizam a desconsideração da humanidade e o extermínio do excedente, da população indesejável forjada no corpo e nas existências negros**³⁶. (grifou-se)

Nesse sentido, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 43 mil³⁷ pessoas morreram no Brasil em decorrência de ações de policiais civis ou militares em todo o país no período de 2013 a 2021³⁸, sendo que a esmagadora maioria das vítimas são homens, jovens e negros³⁹,

³⁴ CESEC/UCAM. Infográfico #5 - O Rio precisa de uma política de segurança que salve vidas. *Observatório da Intervenção*, 16 ago. 2018. Disponível em: http://observatoriodaintervencao.com.br/wp-content/uploads/2018/08/Infografico05_observatorio_final_bx.pdf. Acesso em: 16 ago. 2018.

³⁵ Não se pode esquecer que os dados oficiais não refletem a realidade, sendo muito inferiores.

³⁶ STANCHI; PIRES, 2021, p. 288.

³⁷ Esse número não inclui os dados de mortes por intervenções de Policiais Federais e Rodoviários Federais, nem de membros das Forças Armadas.

³⁸ BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. p. 78. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁹ Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, no ano de 2021, 99,2% das vítimas eram do sexo masculino e 74% jovens de até 29 anos. Ademais, dentre as vítimas com raça identificada, 84,1% eram pretas ou pardas. BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*, p. 82-84. Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos no Brasil também revelou preocupação quanto a letalidade policial entre jovens negros: “Faz-se mister registrar, ainda, que a maioria das vítimas dessas mortes é de jovens, negros e pobres. Segundo a informação acessada pela Comissão, em estados específicos estima-se que as pessoas afrodescendentes estejam entre 60-65% das vítimas em São Paulo e por 90% no Rio de Janeiro. Adicionalmente, em São Paulo, quase 80% desses mortos em 2018 tinham até 29 anos.”. CIDH. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 fev. 2021. p. 117. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

o que permite concluir que há uma latente desproporcionalidade racial na letalidade policial⁴⁰.

Os números não são por acaso ou por mera coincidência. Trata-se de um projeto. É o Estado que detém o monopólio do uso da força. Logo, é o Estado que detém o monopólio do poder de matar e de deixar morrer, e é o racismo o marcador de quais corpos são matáveis⁴¹.

Desse modo, cria-se um discurso público de guerra às drogas e uma crença de que é nas comunidades onde reside o cerne da criminalidade⁴², tudo para justificar as incursões extremamente violentas nesses locais, gerando para o Estado - que atua através das forças policiais e militares - uma verdadeira licença para matar e promover um genocídio da população negra⁴³.

⁴⁰ BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*, p. 84.

⁴¹ Segundo Achille Mbembe, “matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder.”. MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Revista do PPGAV/EBA/UFRJ*, n. 32, p. 123-146, dez., 2016. p. 123. Disponível em: <https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022. O autor vai além, esclarecendo que “a colônia representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei (*ab legibus solutus*) e no qual tipicamente a ‘paz’ assume a face de uma ‘guerra sem fim’. (...) Como tal, **as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da ‘civilização’.** (...) **o direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra nas colônias. Lá, o soberano pode matar em qualquer momento ou de qualquer maneira.**”. (grifou-se) MBEMBE, 2016, p. 132-132. Assim, a “necropolítica” e o “necropoder” explicam “as várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, armas de fogo são implantadas no interesse da destruição máxima de pessoas e da criação de ‘mundos de morte’, formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de ‘mortos-vivos’”. MBEMBE, 2016, p. 146.

⁴² Nas palavras de Thula Pires e Malu Stanchi: “Engendrando na população negra e periférica a criminalização que naturaliza as categorias produzidas de inimigo e suspeito, foi acirrado o genocídio negro”. STANCHI; PIRES, 2021, p. 295. Dessa maneira, **“o significativo racial transformou-se em presunção de criminalidade e autorização da violência como forma de direito, controle e extermínio dos corpos negros e periféricos**, em desrespeito e relativização constante aos princípios de garantia do devido processo legal, do amplo direito de defesa, da presunção de inocência, do direito a um julgamento justo, isento e conduzido por juízes imparciais e do princípio da legalidade estrita”. (grifou-se) STANCHI; PIRES, 2021, p. 297.

⁴³ Sobre a utilização do termo “genocídio” para descrever a violência estatal contra a população negra no Brasil, a advogada e presidente da Comissão de Igualdade Racial da OAB de Presidente Prudente (SP), Larissa Costa, explica: “Quando analisamos a atuação da força policial nas periferias, o Estado impõe com brutalidade e violência o controle social de grupos marginalizados. Com isso, faz surgir essa relação com o genocídio, uma vez que **promove um verdadeiro extermínio sistêmico em nome de um modelo de segurança pública excludente e seletivo.** (...) estamos falando de um projeto de aniquilamento, uma política estatal de

O Estado brasileiro, então, submete o povo negro a uma condição de perecimento através dessa política estatal de morte, a qual é chancelada pelo Direito de diversas formas⁴⁴, sendo uma delas a impunidade dos agentes públicos envolvidos nas operações de segurança pública. Ademais, esse cenário de aumento da violência, impunidade e pobreza produz mais morte e ilegalidade num processo de consolidação do autoritarismo⁴⁵.

Nesse contexto, a entrada em vigor da Lei 13.491/2017 - que, como será demonstrado adiante, segue na contramão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) - faz parte de um panorama mais amplo de mecanismos que visam a garantir a impunidade das Forças Armadas e de outros agentes

morte". (grifou-se) MANOEL, Bianca. Genocídio: por que o termo é associado à população negra. *Nós Mulheres da Periferia*, 13 ago. 2021. Disponível em: <https://nosmulheresdaperiferia.com.br/genocidio-por-que-o-termo-e-associado-a-populacao-negra/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁴⁴ Nesse diapasão, não se pode negar que o Direito é um campo historicamente formado pelas elites e demarcado pela branquitude. Assim, sempre foi um instrumento de controle e delimitação do espaço dos indivíduos, especialmente dos negros. Para além disso, o marcador racial, desde os primórdios, delimitou quais seriam os corpos matáveis. A categoria da raça, portanto, é fundamental para o estabelecimento da compartimentalização do mundo entre zona do ser e zona do não-ser, categoria pensada por Frantz Fanon. FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: Editora Edufba. *Geledes*, 2008. p. 26. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_brancas.pdf. Acesso em: 3 nov. 2022. A zona do ser se afirma como uma zona de humanidade mediante a negação da zona do não ser. Como ensinam Malu Stanchi e Thula Pires: "Entende-se que, desde a categoria raça, foi estabelecida uma linha que divide a zona do ser (do humano) e a zona do não ser (do não humano), engendrando o ideal de humanidade a partir do sujeito soberano – homem branco, (cis)heterossexual, cristão, proprietário". STANCHI; PIRES, 2021, p. 296. Dessa forma, "apartadas da ideia de excepcionalidade, são reiteradas e perpetuadas na zona do não ser ações que são extraordinárias à branquitude, **normalizando tratamentos violentos e crimes bárbaros contra o não branco**". (grifou-se) STANCHI; PIRES, 2021, p. 287. Em sua pretensão de ser universal, o Direito apenas dá conta de proteger aqueles que são considerados humanos, os que habitam a zona do ser. Aos sujeitos racializados, que habitam a zona do não ser e são despidos de humanidade, resta a violência chancelada. Em verdade, o pretense olhar neutro do Direito é um dos principais fatores que perpetua a discriminação e a violência racial. A Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) é um exemplo clássico de como essa suposta neutralidade gera impactos desproporcionais: ao não pensar criticamente na questão racial do Brasil, essa lei, que foi aprovada com a ideia de descriminalizar o usuário, gerou um superencarceramento da população negra. A desigualdade racial é notória e sabida, e o silenciamento quanto a essa questão na legislação é uma escolha política. Da mesma forma, as instituições jurídicas são, em sua maioria, compostas por pessoas brancas, que optam por não levar em consideração a questão racial. Não à toa, a impunidade de agentes públicos que atentam contra cidadãos negros periféricos é absurda.

⁴⁵ RODRIGUES, André; DEL RÍO, Andrés. O que resta da democracia: ampliação da justiça militar e a impunidade no Brasil. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 10 abr. 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-que-resta-da-democracia-ampliacao-da-justica-militar-e-a-impunidade-no-brasil-2/>. Acesso em: 1 nov. 2022.

que atuam nessa política de segurança pública voltada para a morte. É nessa conjuntura que se revela de suma importância um estudo pormenorizado sobre a competência da Justiça Militar e das suas recentes ampliações, bem como uma análise da compatibilidade da legislação brasileira sobre o tema com os parâmetros internacionais.

Tomando como referência central, portanto, os parâmetros existentes no SIDH, e fazendo uma comparação com as normas brasileiras sobre competência da Justiça Militar, este trabalho buscará realizar uma análise teórica e legislativa situada no encontro entre o Direito interno e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Para o desenvolvimento desses propósitos, foram utilizados como fonte, principalmente: (i) a normativa, os relatórios e decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); (ii) a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre a matéria; e (iii) a legislação brasileira que trata da competência da Justiça Militar.

Assim, este trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro, é feita uma breve análise histórica sobre a justiça castrense brasileira, desde os tempos do Brasil-Império, passando pela ditadura militar, até o momento da redemocratização. Em seguida, analisou-se as alterações legislativas referentes à competência da Justiça Militar ocorridas durante a vigência da Constituição de 1988, mas especialmente as ampliações ocorridas após 2017.

No segundo capítulo, foi feita uma sistematização dos principais parâmetros existentes no SIDH sobre a matéria, além de ter sido analisado o cenário brasileiro a partir de casos concretos de violações de direitos humanos praticados por militares das Forças Armadas. Com isso, buscou-se desenvolver uma crítica ao alcance da Justiça Militar brasileira a partir do campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial do SIDH, a fim de demonstrar como o cenário brasileiro se encontra em desacordo com a normativa e jurisprudência interamericanas.

No terceiro capítulo, foram mencionadas algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) em curso no STF que questionam as recentes ampliações da justiça castrense, para defender a necessidade de realização de um controle de convencionalidade pela Suprema Corte no julgamento de tais ações.

Por fim, concluímos que a ampliada competência da Justiça Militar brasileira gera um quadro geral de impunidade de militares envolvidos em violações de direitos humanos, o que acaba por chancelar a violência policial e militar, a qual recai sobre corpos negros e periféricos. Sendo assim, em que pese sua importância, o controle de convencionalidade não pode ser tido como solução isolada, uma vez que é o racismo - problema muito mais profundo e enraizado na sociedade - que dita a forma como é realizada a política de segurança pública brasileira.

CAPÍTULO 1 - A JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA

No Direito brasileiro, reconhece-se a unidade de jurisdição, o que significa que o poder de dizer o direito é um monopólio estatal, não podendo existir, dentro de um mesmo Estado, mais de uma jurisdição. Contudo, a variedade e complexidade de causas acaba por gerar a necessidade de uma divisão e especialização entre os órgãos jurisdicionais⁴⁶, necessidade essa que levou à criação das chamadas Justiças Especializadas. Desse modo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, além da Justiça Comum, as Justiças do Trabalho, Eleitoral e Militar.

Apesar de ser a justiça especializada mais antiga do Brasil⁴⁷, a Justiça Militar, objeto de estudo do presente trabalho, traz algumas problemáticas, especialmente por sua competência, que se mostra demasiadamente ampliada em um contexto democrático. Partindo-se de um olhar histórico, este primeiro capítulo busca compreender as origens e a atuação da Justiça Militar brasileira ao longo do tempo.

1.1 Breve Relato Histórico: do Império à Ditadura Militar

A Justiça Militar brasileira foi criada em 1808, antes mesmo da independência do Brasil, ainda na época do Império⁴⁸. Em 1º de abril de 1808, D. João, então Príncipe Regente de Portugal, emitiu alvará instituindo um foro especial para os delitos militares ocorridos no Brasil e criando um Conselho Supremo Militar (posteriormente, transformou-se no Superior Tribunal Militar)⁴⁹. Segundo Edson Luiz Fachin, é interessante notar que,

⁴⁶ CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 88.

⁴⁷ FACHIN, Edson Luiz. A Justiça Militar brasileira no espaço e no tempo: questões de história e competência; breves elementos para uma reflexão. *UFPR - Acervo Digital*, 2014. p. 2. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/>. Acesso em: 4 set. 2022.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 2.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 3.

"muito embora a Constituição Imperial de 1824 não tenha previsto a existência de uma Justiça Militar, fato é que, materialmente, ela existia."⁵⁰.

Posteriormente, a Constituição de 1891, em seu artigo 77⁵¹, estabeleceu expressamente as bases para a justiça castrense, e, através do Decreto Legislativo 149, de 18 de julho de 1893, foi organizado o Supremo Tribunal Militar como um tribunal de segunda e última instância⁵².

Em que pese a separação dos três poderes tenha sido oficialmente reconhecida com o advento da Constituição de 1891, a Justiça Militar só foi integrada ao Poder Judiciário em 1934. Antes, somente se previa a existência de um foro especial para os delitos militares, estando o Supremo Tribunal Militar atrelado ao Poder Executivo⁵³. Como leciona Fachin:

A Constituição de 1934, além de atribuir atividade judicante ao STM, determinou que em alguns casos, mormente nos chamados crimes contra segurança externa ou contra instituições militares, se estenderia para civis o foro militar⁵⁴.

A Constituição de 1937, por sua vez, com seu viés autoritário típico de períodos ditatoriais, ampliou a competência da justiça castrense para julgar civis em casos de crimes contra a segurança interna, além dos crimes contra a segurança externa – o que já estava previsto na Constituição de 1934. Por ter claro objetivo de perseguição política, tal disposição referente à segurança interna foi excluída quando da edição da Constituição de 1946⁵⁵, mas por pouco tempo, tendo em vista que, em 1964, ocorreu o golpe militar que instaurou a ditadura civil-militar no Brasil⁵⁶.

⁵⁰ FACHIN, 2014, p. 3.

⁵¹ “Art 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares. § 1º - Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes. § 2º - A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.”

⁵² ROMANO, Rogério Tadeu. Origens da Justiça Militar e aspectos históricos e atuais. *Jus*, 2 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66817/origens-da-justica-militar-e-aspectos-historicos-e-atuais>. Acesso em: 12 nov. 2022.

⁵³ FACHIN, 2014, p. 3.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 3.

⁵⁵ Com o advento da Constituição de 1946, o Supremo Tribunal Militar passou a ser Superior Tribunal Militar, nomenclatura utilizada até hoje. ROMANO, 2019.

⁵⁶ FACHIN, *op. cit.*, p. 3.

Logo no início da ditadura militar, foi promulgado o Ato Institucional nº 2⁵⁷, de 27 de outubro de 1965, que voltou a ampliar a competência da Justiça Militar para processar e julgar civis por crimes contra a segurança nacional, nos termos da Lei nº 1.802/1953 e do Decreto-Lei nº 314/1967⁵⁸. Nesse momento, o Superior Tribunal Militar (STM) passou a ser competente para julgar todos os casos relativos à Lei de Segurança Nacional⁵⁹, e o número de Ministros aumentou de onze para quinze⁶⁰.

Houve, durante o período ditatorial, uma instrumentalização da justiça castrense via ampliação de sua competência para atender interesses de determinados grupos detentores do poder político à época, promovendo indiciamentos e determinando a prisão de adversários políticos através de inquéritos policiais militares⁶¹. Após o golpe de 31 de março de 1964, o STM teve significativa participação no processo de punição jurídico-político então instaurado⁶², tendo perdido suas características de corte corporativa e se transformado em tribunal de exceção para julgar, em

⁵⁷ De acordo com Angela Moreira, “o AI-2 trouxe consigo a demarcação oficial da Justiça Militar como foro competente para empreender o processo punitivo aos considerados desestabilizadores da ordem política e econômica nacionais”. SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar*. Rio de Janeiro, 2011. 222 f. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais) - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2011. p. 205. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8816/Tese_Angela%20Moreira.pdf?sequence=1. Acesso em: 12 nov. 2022.

⁵⁸ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. v. 1. Brasília: CNV, 2014. p. 947.

⁵⁹ Como explica Ayra Guedes Garrido, a Lei de Segurança Nacional é assim chamada pelos pesquisadores por ter sido criada a partir da Doutrina de Segurança Nacional, mas não recebia esse nome na época da ditadura militar. GARRIDO, Ayra Guedes. A atuação do Ministério Público Militar durante a ditadura militar (1964-1979). *XXIX Simpósio Nacional de História - contra os preconceitos: história e democracia*. 2017. p. 2. Disponível em: https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1502736430_ARQUIVO_Textoanpuh.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 2.

⁶¹ ESTEVES, Cláudio Rubino Zuan. (coord.). Ministério Público do Estado do Paraná – Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais. *Competência da Justiça Militar e Lei nº 13.491/2017 – Breves Apontamentos*. Curitiba, 2019. p. 14. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_-_ATUALIZACAO_-_competencia_da_justica_militar_-_versao_final.pdf. Acesso em: 5 set. 2022.

⁶² SILVA, 2011, p. 3.

segunda instância, civis acusados de praticar qualquer dos muitos crimes enquadrados como de segurança nacional⁶³.

Em 21 de outubro de 1969, foram promulgados os Decretos-lei nº 1001, 1002 e 1003, que são, respectivamente, o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e a Lei de Organização Judiciária Militar. Os dois primeiros se encontram vigentes até os dias de hoje, tendo sofrido algumas modificações. Como aponta a Comissão Nacional da Verdade (CNV) em seu relatório final, o Decreto-Lei nº 1.003/1969 foi responsável por institucionalizar as punições políticas de modo a ampliar formalmente as atribuições da Justiça Militar, que passou a ter competência para processar e julgar civis incurso em crimes contra a segurança nacional e as instituições militares⁶⁴.

Não por acaso, a Justiça Militar foi considerada, nas palavras da CNV, uma “genuína retaguarda judicial para a burocracia e para a repressão ditatoriais, mostrando-se, muitas vezes, conivente ou omissa em relação às denúncias de graves violações de direitos humanos”⁶⁵. No mesmo sentido, explica Fachin⁶⁶ que o “*modus operandi*” do STM, no período ditatorial, foi a omissão. Mesmo tomando conhecimento das denúncias de torturas sofridas por opositores ao regime, o STM não adotou qualquer medida positiva para cessar a violência nos inquéritos⁶⁷.

Ademais, a evidenciar que o STM atuava como justiça do regime, Angela Moreira constatou que o rigor punitivo do tribunal ao julgar crimes

⁶³ D'ARAUJO, Maria Celina. Justiça Militar, Segurança Nacional e Tribunais de Exceção. 30º Encontro Anual da ANPOCS GT08 - Forças Armadas, Estado e sociedade, 24 a 28 de outubro de 2006, Caxambu, MG. p. 15. Disponível em: <http://www.anpocs.org/index.php/papers-30-encontro/gt-26/gt08-22/3278-mdaraujo-justica/file>. Acesso em: 12 nov. 2022. Segundo a autora, o fato de os militares terem concordado em converter seu tribunal corporativo em um tribunal de exceção revela o quanto a corporação estava identificada com um projeto de governo e de Estado autoritário. Ibid., p. 18.

⁶⁴ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. p. 948.

⁶⁵ Ibid., p. 948. No mesmo documento, a Comissão conclui: “a própria Justiça Militar tem conhecimento, desde aquela época, de crimes de natureza sexual cometidos contra presos políticos, por integrantes do aparato repressivo, e de confissões obtidas a partir de violações dessa natureza. **Os registros aparecem em diversos processos do STM, a partir de denúncias dos próprios sobreviventes**” (p. 420) (grifou-se).

⁶⁶ FACHIN, 2014, p. 6.

⁶⁷ Ibid., p. 6.

políticos aumentou na mesma proporção em que o regime foi recrudescendo politicamente, e, com o processo de distensão, as punições foram diminuindo⁶⁸. Assim, nas palavras da autora:

Podemos afirmar que o Tribunal coadunou com os desígnios dos governos militares durante a ditadura. Ao ver ampliado o rol de crimes a serem julgados pela Justiça Militar, **os ministros não se furtaram em colaborar para organização da ‘nova’ ordem jurídica que foi modelada de 1964 a 1979.** (...) Nosso trabalho demonstra que **o STM se comportou, de fato, mais como um braço do regime** do que como um expoente da defesa da legalidade e dos direitos da pessoa. Seu comportamento decisório refletiu, principalmente, um julgamento rigoroso, fundamentado em um emaranhado jurídico quase sempre de difícil entendimento ou aceitação. Não foi, essencialmente, um esteio para os perseguidos, como dizem alguns de seus defensores⁶⁹. (grifou-se)

O Ministério Público Militar (MPM) também foi um importante braço do regime ditatorial na medida em que, além de acusar, pedia penas severas aos réus⁷⁰. Dessa forma, “discursos proferidos por promotores do Ministério Público Militar são essenciais na formulação das acusações e penas dos acusados, além de legitimarem o regime militar e a Doutrina de Lei de Segurança Nacional.”⁷¹.

Afora a omissão intencional quanto às torturas e as condenações severas impostas aos opositores do regime, a justiça castrense também teve relevante papel na aplicação da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979). Como demonstra o Relatório da CNV, o STM chegou a realizar aplicação extensiva de tal diploma legal, estendendo seus efeitos a fatos praticados por militares após 1979⁷².

⁶⁸ SILVA, 2011, p. 208.

⁶⁹ Ibid., p. 211.

⁷⁰ GARRIDO, 2017, p. 2. Para a autora, “a imagem cristalizada do Ministério Público como defensor de direitos é quebrada, quando os promotores se baseiam em Inquéritos Policiais, os IPMs, produzidos sob torturas, testemunhas e provas forjadas, além de ilegalidades durante todo o processo, como: o sumiço de presos, translados ilegais, e o impedimento da família e dos advogados de terem acesso aos réus.” Ibid., p. 9.

⁷¹ Ibid., p. 8.

⁷² BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. p. 950. Essa decisão foi proferida com relação a um fato ocorrido em 1980, sendo que o art. 1º da Lei 6683/79 apenas concede anistia aos crimes cometidos no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Pode-se dizer que a Justiça Militar “serviu como instrumento de repressão e legitimação da Ditadura Civil-Militar”⁷³, na medida em que teve sua competência ampliada para processar e julgar civis acusados de atentar contra a segurança nacional e as instituições militares; colaborou para a institucionalização das punições políticas; estendeu os efeitos da Lei de Anistia; e omitiu-se diante das graves violações de direitos humanos denunciadas pelos presos políticos e seus familiares e advogados⁷⁴.

Em 1974, Ernesto Geisel assumiu a Presidência da República e anunciou um projeto de distensão gradual da ditadura. Contudo, nos três primeiros anos de seu governo, as torturas e assassinatos de opositores continuaram ocorrendo. Com os assassinatos de Vladimir Herzog (1975) e Manuel Fiel Filho (1976), as falsas versões oficiais de suicídio passaram a ser veementemente repudiadas pela opinião pública, o que fez com que o Presidente começasse a agir para conter as torturas ocorridas nos porões da ditadura⁷⁵. Na mesma época, cresciam os movimentos de luta pela anistia de presos políticos e pelo respeito aos direitos humanos no Brasil⁷⁶.

Em 1977, todavia, o governo Geisel adotou uma manobra que passou quase despercebida à época: alterou a jurisdição dos crimes cometidos por policiais militares, que passaram da competência da justiça civil para a justiça militar⁷⁷.

Em 1978, foi aprovada a nova Lei de Segurança Nacional, um pouco mais branda do que a anterior, e a Emenda Constitucional nº 11, que suspendeu as disposições dos atos institucionais⁷⁸. A Lei de Anistia foi editada em 1979 e, mais adiante, entre novembro de 1983 e abril de 1984,

⁷³ FACHIN, 2014, p. 6.

⁷⁴ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. p. 950.

⁷⁵ MERLINO, Tatiana; OJEDA, Igor (org.). *Direito à memória e à verdade: Luta, substantivo feminino*. São Paulo: Editora Caros Amigos, 2010. p. 153.

⁷⁶ FACHIN, 2014, p. 6.

⁷⁷ CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Reforma das instituições para a democracia e o legado autoritário: a branda justiça de transição no Brasil. In: *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. v. 22, n. 3, p. 84-108, set./dez., 2017. p. 99. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/936>. Acesso em: 6 set. 2022.

⁷⁸ FACHIN, op. cit., p. 6.

ocorreu o movimento das “Diretas Já”, que acabou por apressar o fim do regime militar⁷⁹.

1.2 Os (poucos) impactos da redemocratização sobre a Justiça Militar

Finalmente, em 5 de outubro de 1988, com a promulgação da atual Carta Magna⁸⁰, o Brasil voltou a ser um Estado Democrático de Direito. Entretanto, como a redemocratização brasileira consistiu em um verdadeiro acordo político efetivado pelas elites do país⁸¹, diversos temas como Justiça Militar e reformas institucionais foram amenizados ou silenciados⁸².

Como bem pontuado por Maria Celina D’Araujo:

Desde o início do governo do general Ernesto Geisel (1974-1979) são tomadas providências visando a uma transição política que não comprometesse o futuro das Forças Armadas, mais especificamente, que evitasse o que se chamava então revanchismo. **Foram anos de revisão ou revogação das leis de exceção, de anistia, sempre de forma tímida, gradual para evitar que os militares fossem para o banco dos réus**⁸³. (grifou-se)

⁷⁹ MERLINO; OJEDA, 2010, p. 154.

⁸⁰ A Constituição de 1988 foi elaborada por um Congresso Nacional majoritariamente conservador, mas não se pode deixar de considerar a contribuição dos setores progressistas para a formulação de um texto constitucional que assegura direitos e aponta caminhos para o aprofundamento da democratização política e social do país. PERLATTO, Fernando. As disputas políticas e a constituinte brasileira de 1987-1988: projetos, sonhos e utopias. *Ler História*, 75, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/lerhistoria.5588>. Acesso em: 12 nov. 2022.

⁸¹ Rafael Lamera Cabral identifica um “déficit democrático” nesse processo, que, segundo ele, “foi gestado entre as elites políticas nacionais que não eram representativas de grande parte da população (lado sombrio da transição)”. CABRAL, R. L. G., 2017, p. 88. Fabiana Godinho explica: “A transição democrática brasileira caracteriza-se por dois fatores importantes: em primeiro lugar, trata-se de uma **transição negociada, ou seja, não houve ruptura com o regime**, e seus atores negociaram a manutenção de poder dentre as forças predominantes, **sem envolver o debate mais amplo com a sociedade**; esta transição é considerada, portanto, ‘endógena’, ou seja, por um lado, articulada com o próprio governo, e, por outro, sem imposição de modelos específicos por atores internacionais”. MCARTHUR, Fabiana Godinho. Justiça de Transição: o caso brasileiro. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*, n. 7, p. 78-107. jan./jun., 2012. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 85. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33108.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

⁸² CABRAL, R. L. G., 2017, p. 86.

⁸³ D'ARAUJO, 2006, p. 16.

Fernando Perlatto, em “As disputas políticas e a constituinte brasileira de 1987-1988: projetos, sonhos e utopias”, também expõe o cenário da época:

O processo de redemocratização do Brasil no final dos anos 1970 e na década de 1980 não se deu em uma linha reta, em um movimento contínuo e unidirecional rumo à democracia, apenas com avanços e vitórias. Houve resistências, recuos e derrotas de diferentes ordens. Se é possível identificarmos um movimento, ao longo destes anos, no sentido de se avançar, em um ritmo mais forte, rumo à redemocratização do país, **havia, de outra parte, uma espécie de “contramovimento” se orientando senão no sentido de barrar, ao menos de assegurar que este processo de abertura tivesse uma cadência mais lenta e compassada do que desejavam as forças da oposição. Isso fica evidente em episódios fundamentais da redemocratização do país, a exemplo da Lei da Anistia de 1979, que, embora permitisse o retorno dos exilados políticos, outrora combatentes contra a ditadura, acabou por contemplar também, no acordo político realizado, os membros do “antigo regime”, que escaparam de quaisquer tipos de julgamento e punições futuras pelos crimes cometidos por eles durante a repressão.** Outro exemplo deste “contramovimento” em relação à redemocratização foi a derrota do movimento pelas “Diretas Já!”, em 1984 – que teve como consequência o fato de a primeira eleição do regime democrático se ter dado de forma indireta, via Colégio Eleitoral, e não por sufrágio popular – e a posse de José Sarney, em 1985, como o primeiro presidente da “Nova República”, após o falecimento de Tancredo Neves, tendo sido Sarney um quadro importante de apoio e sustentação do regime militar. **Todos esses episódios evidenciam, de diferentes maneiras, quer a presença das forças do “antigo regime” na condução da nova república brasileira, quer os freios e limites impostos pelas forças da ordem no sentido de desacelerar o ritmo do processo de redemocratização do país**⁸⁴. (grifou-se)

Foi a Lei de Anistia, então, que, durante muitos anos, determinou a definição do tratamento a ser dado ao passado brasileiro, tendo o perdão e o esquecimento como princípios que buscaram conciliar agressores e agredidos no contexto do novo Estado de Direito⁸⁵. Todavia, ainda que a reconciliação seja importante para períodos transicionais, trata-se de conceito controverso. Isso porque, em muitos países da América Latina, os perpetradores de violações de direitos humanos, especialmente líderes militares dos regimes ditatoriais, invocaram, de forma cínica, tal conceito para evadir a responsabilidade por seus crimes⁸⁶.

⁸⁴ PERLATTO, 2019.

⁸⁵ MCARTHUR, 2012, p. 85.

⁸⁶ ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Nova Iorque: Centro

Foi o caso do Brasil. E, em decorrência dessa opção pela não responsabilização individual dos agentes da repressão militar, bem como da negação de quaisquer responsabilidades por parte dos mesmos, a justiça de transição⁸⁷ brasileira é considerada atrasada, encontrando-se, ainda hoje, “sob intenso desenvolvimento e concretização”^{88,89}.

Na experiência brasileira, portanto, “o resultado da justiça transicional foi eminentemente minimalista”⁹⁰, o que acabou por impedir avanços significativos devido ao legado de sucesso da experiência

Internacional para a justiça de Transição, 2011. p. 54. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30625.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2011.

⁸⁷ Sobre o conceito de justiça de transição, Carolina de Campos Melo e Andrea Schettini lecionam: “Por justiça de transição compreende-se um campo teórico e prático destinado a investigar como as sociedades têm dado conta dos legados de graves violações de direitos humanos, de atrocidades em massa e de outros tipos de traumas sociais, bem como a delinear as possíveis respostas às demandas por justiça que surgem em períodos de transição política e de reconstrução democrática.”. MELO, Carolina de Campos; SCHETTINI, Andrea Bandeira de Mello. Comissão Nacional da Verdade: uma perspectiva crítica sobre os avanços e os limites da agenda da justiça de transição no Brasil. In: ASSY, Bethania; BERNARDES, Márcia Nina; PELE, Antonio (org.). *Direitos humanos: entre captura e emancipação*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021. p. 142. Disponível em: http://www.editora.puc-rio.br/media/direitos_humanos_book.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022. Ademais, embora não exista um modelo puro ou uma fórmula universal de justiça de transição, é possível observar, sobretudo no âmbito da ONU, a adoção de uma concepção integral segundo a qual a busca pela justiça e pela verdade depende da complementariedade de uma série de mecanismos, que podem ser divididos em quatro eixos: a busca pela verdade (principalmente por meio da criação de comissões da verdade); a realização da justiça (*accountability*) com investigação e punição dos responsáveis por crimes pretéritos; a reparação das vítimas; e a realização de reformas institucionais (*rule of law*). MELO; SCHETTINI, 2021, p. 144-146.

⁸⁸ MCARTHUR, 2012, p. 86.

⁸⁹ Cumpre frisar que, durante o governo de Michel Temer, mas especialmente no governo Bolsonaro, alguns dos avanços mais importantes da justiça transicional brasileira sofreram retrocessos. Após o golpe parlamentar de 2016, Michel Temer assumiu a presidência e, “logo nas suas primeiras 48 horas como chefe de estado definitivo, realizou um esvaziamento da Comissão de Anistia, uma das principais comissões reparatórias para a justiça de transição. Foram trocados 19 dos 25 conselheiros desse órgão e 7 dos membros foram exonerados.”. CUNHA, Pedro Levy da; GOMEZ, José Maria. As políticas de justiça transicional e as disputas pela memória pública sobre a Ditadura Militar (1965-1987) no período 2014-2020. *PUC-Rio*, 2020. p. 2. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2020/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Pedro%20Levy%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022. Ademais, “a partir da eleição de Bolsonaro para o poder executivo em 2018, a justiça de transição começou a ser destruída deliberadamente, importantes órgãos e comissões federais foram encerradas ou, quando não era possível acabar com elas, reformuladas para atender as teses do governo sobre a ditadura. (...) Para além das medidas oficiais, as declarações e gestuais do governo foram extremamente significativos para essa destruição, apagamento, negacionismo e revisionismo histórico, além do simbolismo da participação inédita de cerca de 3.000 militares da ativa e da reserva nas diversas esferas do governo”. *Ibid.*, p. 2.

⁹⁰ CABRAL, R. L. G., 2017, p. 92.

autoritária⁹¹. A manutenção do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar – ambos promulgados em 1969 – é um claro exemplo disso. Nesse sentido, aponta Rafael Lamera Cabral:

Indiretamente, a não alteração desses dispositivos evocam a “intocabilidade” de que a Justiça Militar se privilegiou no processo de transição. **A legalidade e a legitimidade da Justiça Militar a nível federal (forças armadas) e estadual (polícia militar e bombeiros) não foram colocadas em pauta**⁹². (grifou-se)

Desse modo, embora tenha trazido diversos avanços em termos de direitos e outros elementos democráticos importantes, a Constituição Cidadã manteve, em seus artigos 122 a 125, a estrutura de uma Justiça Militar. De acordo com o texto constitucional, são órgãos da justiça castrense os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei e o Superior Tribunal Militar (art. 122), sendo esse último composto por quinze Ministros vitalícios, todos nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal (art. 123).

Dentre os quinze Ministros, devem ser cinco civis e dez militares - três oficiais-generais da Marinha, quatro oficiais-generais do Exército, três oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira (art. 123). Ademais, de acordo com o parágrafo único do artigo 123 da Constituição, os Ministros civis devem ser brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo que três devem ser escolhidos dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada⁹³, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e os outros dois por escolha paritária dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

⁹¹ PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Tradução de Patrícia Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010 apud CABRAL, R. L. G., 2017, p. 92.

⁹² CABRAL, R. L. G., 2017, p. 98.

⁹³ Como leciona Fachin, “muito embora o texto constitucional não seja explícito, indicando a necessidade de conduta ilibada e notório saber jurídico apenas aos Ministros Civis, parece razoável, por meio de interpretação sistemática e extensiva, estender esses requisitos também aos Ministros Militares.”. FACHIN, 2014, p. 7.

Atualmente, no sistema jurídico brasileiro, a justiça castrense se divide em federal (Justiça Militar da União) e estadual (Justiças Militares Estaduais), sendo que à primeira compete, via de regra, julgar militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), enquanto à segunda cabe o julgamento dos integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares⁹⁴.

A Lei nº 8.457/1992 é responsável por organizar a Justiça Militar da União e regular o funcionamento de seus serviços auxiliares. Em seu artigo 1º, estabelece como órgãos da justiça castrense: (i) o Superior Tribunal Militar, (ii) a Corregedoria da Justiça Militar e o Juiz-Corregedor Auxiliar; (iii) os Conselhos de Justiça; e (iv) os juízes federais da Justiça Militar e os juízes federais substitutos da Justiça Militar.

Sobre a estrutura e composição da Justiça Militar da União, Rafael Cabral explica:

A primeira instância da Justiça Militar Federal é constituída pelos Conselhos de Justiça, formados por um juiz auditor civil, provido por concurso de provas e títulos e mais quatro oficiais, **cujos postos e patentes dependerão do posto e da graduação do acusado**. Estes Conselhos de Justiça dividem-se em Conselhos Especiais destinados ao julgamento dos oficiais e os Conselhos Permanentes destinados ao julgamento dos praças (soldado, cabo, subtenente e aspirante a oficial). (...)

Os Conselhos de Justiça são chamados de escabinato devido sua **composição mista - um juiz civil e quatro juízes militares**. Os militares que integram estes Conselhos atuam na Justiça Militar por um período de três meses; ao término deste período, novos oficiais são chamados para ocuparem a função. **Esses Conselhos são presididos pelo militar que tenha a maior patente em relação aos demais integrantes do órgão julgador**. (...) Na segunda instância, o Superior Tribunal Militar (STM) julga os recursos provenientes das auditorias militares federais e a matéria originária disciplinada em seu regimento interno. **Apesar das alterações legislativas, a composição da Justiça Militar brasileira permanece basicamente a mesma desde a Constituição Federal de 1946**⁹⁵. (grifou-se)

Trata-se, portanto, de uma justiça composta majoritariamente por militares, cuja estrutura se mostra extremamente corporativista, permeada pelos ideais e pela lógica militar de hierarquias e patentes.

⁹⁴ CABRAL, R. L. G., 2017, p. 101.

⁹⁵ Ibid., p. 101-102.

Importante destacar, também, a polícia judiciária militar, que, segundo o artigo 7º do Código de Processo Penal Militar, é exercida pelas seguintes autoridades:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dêle, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios.

Da leitura do dispositivo acima destacado, percebe-se que somente pessoas ligadas às forças militares podem integrar a polícia judiciária militar, a qual possui, como uma de suas competências, “apurar os **crimes militares**, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria” (art. 8º, alínea *a*, CPPM).

Do mesmo modo, o artigo 124 da Carta Magna também se refere ao conceito de crime militar ao prever que “à Justiça Militar compete processar e julgar os **crimes militares definidos em lei**”⁹⁶. Ademais, no âmbito dos estados, o texto constitucional estabelece, em seu artigo 125, que:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos **crimes militares definidos em lei** e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os **crimes militares** cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a

⁹⁶ Aqui, se trata da Justiça Militar da União.

presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifou-se)

Logo, para entender a atuação e a competência da justiça castrense, é preciso compreender o que está abarcado na expressão “crime militar”, sendo certo que o constituinte deixou a cargo do legislador ordinário tal definição. Nesse sentido, estabelece o artigo 9⁹⁷ do Código Penal Militar:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata êste Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, **quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.** (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, **quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da**

⁹⁷ Esse dispositivo define os crimes militares em tempo de paz, enquanto o artigo 10 traz a definição de quais seriam os crimes militares em tempos de guerra. O escopo do presente trabalho envolve apenas o artigo 9º do CPM.

competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – **de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:** (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017). (grifou-se)

A partir da definição presente na lei infraconstitucional, surge a distinção entre crimes militares próprios e crimes militares impróprios. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

Consideram-se delitos militares próprios (autenticamente militares) os que possuem previsão única e tão somente no Código Penal Militar, sem correspondência em qualquer outra lei, particularmente no Código Penal, destinado à sociedade civil. Além disso, somente podem ser cometidos por militares – jamais por civis. Denominam-se crimes militares impróprios os que possuem dupla previsão, vale dizer, tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal comum, ou legislação similar, com ou sem divergência de definição. Ou também o delito previsto somente na legislação militar, que pode ter o civil por sujeito ativo⁹⁸.

Há que se destacar, ainda, que, embora o Código Penal Militar date de 1969, a redação do artigo 9º sofreu alterações no decorrer do tempo, que implicaram diretamente na abrangência da jurisdição militar.

Em suma, atualmente, temos que: (i) quando um militar em serviço ou atuando em razão da função comete um crime contra um civil, ele será julgado pela justiça castrense (art. 9º, II, *c* e *d*, CPM); (ii) quando um militar comete um crime doloso contra a vida de um civil, ele será julgado pelo Tribunal do Júri (art. 9º, §1º, CPM); mas (iii) quando um militar das Forças

⁹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 46.

Armadas comete um crime doloso contra a vida de um civil em um dos – vários e amplos - contextos previstos nos incisos do art. 9º, §2º, do CPM, ele será julgado pela Justiça Militar da União.

Contudo, não foi sempre assim, sendo possível destacar alguns momentos após a promulgação da Constituição de 1988 em que ocorreram mudanças legislativas na competência da justiça castrense. Inicialmente, em 1996, com a Lei nº 9.299, inseriu-se o parágrafo único no artigo 9º do Código Penal Militar⁹⁹, o qual retirou o caráter de crime militar do crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, passando seu julgamento a ser de competência da Justiça Comum, no Tribunal do Júri¹⁰⁰. Ademais, na mesma direção de evidenciar a competência do Júri, tal diploma legal alterou o artigo 82 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) para excepcionar os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil da competência do foro militar¹⁰¹.

Em 2004, a Emenda Constitucional nº 45 alterou a estrutura e o funcionamento da Justiça Militar em três principais pontos: (i) modificou a redação do §4º do artigo 125 da Carta Magna¹⁰² para transferir a competência do julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis para o Tribunal do Júri¹⁰³; (ii) criou, em âmbito estadual, com a inclusão do §5º no mesmo artigo, o juízo singular de crimes militares perpetrados contra civis

⁹⁹ O novo parágrafo inserido contava com a seguinte redação à época: “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.”.

¹⁰⁰ CABRAL, R. L. G., 2017, p. 100.

¹⁰¹ Assim, o dispositivo passou a prever que “o foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz (...)”, sendo essa a redação até os dias de hoje. Antes, o art. 82 do CPPM apenas dispunha que “o foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz (...)”.

¹⁰² Art. 125, §4º, CF: “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

¹⁰³ Tal alteração concretizou, no plano constitucional, o que já tinha sido feito no plano infraconstitucional pela Lei 9.299/96. Note-se, todavia, que o artigo 125 do texto constitucional diz respeito apenas às Justiças Militares Estaduais.

(exceto os dolosos contra a vida)¹⁰⁴; e (iii) ampliou a competência das Justiças Militares Estaduais para apreciar ações judiciais decorrentes de atos disciplinares¹⁰⁵.

Mais adiante, no ano de 2011, entrou em vigor a Lei nº 12.432, que adicionou uma exceção ao parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar para os casos em que o crime doloso contra a vida fosse praticado em contexto de abatimento de aeronave considerada hostil no espaço aéreo brasileiro¹⁰⁶. Em tais casos, a competência seria da justiça castrense, não do Júri.

Dessa forma, resguardada a competência do Tribunal do Júri em casos de crimes dolosos contra a vida de civil, a Justiça Militar estadual será competente para processar e julgar os militares estaduais que cometam crimes militares contra civis, sendo que o julgamento não caberá ao Conselho de Justiça (julgamento coletivo), mas ao juiz de direito do Juízo Militar (julgamento singular)¹⁰⁷.

Quando se trata de crimes militares praticados por militares federais, contudo, a situação é um pouco diferente, já que, a eles, se aplica a regra do artigo 124 da Constituição, a qual não traz ressalva sobre crimes dolosos contra a vida, somente prevendo que “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”.

¹⁰⁴ Art. 125, §5º, CF: “Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

¹⁰⁵ CABRAL, Rafael Lamera Giesta; KUBIK, Erika. A Justiça Militar no pós-1988: a busca pela efetivação democrática e a defesa dos direitos humanos. In: *Anais do Encontro Internacional de Direitos Humanos*, v. 1, n. 1. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Paranaíba, 2011. p. 128-137. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/encontrointernacional/article/view/2550/2723>. Acesso em: 7 set. 2022.

¹⁰⁶ “Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)”.

¹⁰⁷ CABRAL, R. L. G., 2017, p. 104.

A inexistência de tal ressalva até trouxe certa divergência acerca da competência para julgar os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares federais, mas que foi logo suprimida com o advento da Lei nº 9.299/96¹⁰⁸. Isso porque, conforme acima explicado, foi incluído o parágrafo único no artigo 9º do Código Penal Militar, estabelecendo, assim, que esses crimes seriam julgados pelo Tribunal do Júri, fossem eles cometidos por militares estaduais ou federais¹⁰⁹.

1.3 Ampliação da competência da Justiça Castrense após 2017

Foi em 2017, todavia, que ocorreu uma grande mudança, quando, em 16 de outubro, entrou em vigor a Lei nº 13.491/2017¹¹⁰, promovendo

¹⁰⁸ ESTEVES, 2019, p. 16.

¹⁰⁹ Da mesma forma, o parágrafo 2º do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar resguardava a competência do Tribunal do Júri ao prever que “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.” Entretanto, há que se destacar que, mesmo antes da alteração legislativa de 2017, havia entendimento do STM de que a Justiça Militar da União seria competente para o julgamento desses casos, como se depreende da decisão proferida nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000144-54.2014.7.01.0101/RJ, de relatoria do Min. José Coêlho Ferreira, julgado em 09.06.2016: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DECISÃO QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MPM. HOMICÍDIO DOLOSO DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDENTE. EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO). ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 97/1999 E 136/2010. ARTIGO 124 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A competência do júri quando a vítima for civil faz referência às justiça militares dos estados, e não à justiça militar da União.** 2. A Lei Complementar nº 97/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136/2010, modificou a ‘organização, preparo e emprego’ das FFAA, estendendo o caráter de atividade militar para fins de aplicação do art. 124 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Militar da União, considerando crime militar os possíveis delitos ocorridos no cumprimento de atividades subsidiárias. 3. **Para o emprego das Forças Armadas em GLO é indispensável a garantia, a seus membros, da competência constitucional da Justiça Militar da União, por ser especializada e com conhecimento específico que lhe é peculiar, assegurando a manutenção da hierarquia e da disciplina, princípios basilares das Forças Armadas.** 4. Recurso desprovido. Decisão unânime” (grifou-se). Neste julgado, o STM “toma como atividade militar a atuação das Forças Armadas em GLO, que é, na verdade, uma atividade essencialmente de segurança pública, mas excepcionalmente realizada por militares federais.”. ARAS, 2018, p. 80. Nota-se, assim, uma clara atuação *contra legem* da justiça castrense buscando ampliar sua competência.

¹¹⁰ A nova lei entrou em vigor imediatamente, na data de sua publicação, como estabelecido em seu art. 3º (“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”). Para além disso, sobre esse diploma legal, o documento do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais do Ministério Público do Paraná traz dois importantes apontamentos. O primeiro diz respeito ao artigo 2º da Lei, que previa um prazo de vigência determinado, mas que foi vetado por Michel Temer, Presidente da República à época, sob o seguinte fundamento: “As hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União,

importantes alterações no artigo 9º do Código Penal Militar. Nesse sentido, destaca-se as duas principais inovações: (i) alteração da redação do inciso II, redefinindo o conceito de certos crimes militares em tempos de paz e estabelecendo uma ampliação da matéria de competência da Justiça Militar dos Estados e da União; e (ii) inserção dos parágrafos 1º e 2º no mesmo artigo, delimitando as fronteiras entre a atuação da justiça castrense e do Tribunal do Júri nos casos de crime doloso contra a vida de civil¹¹¹.

Sobre o inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, tem-se a seguinte mudança:

Tabela 1 – Alterações na redação do art. 9º, II, CPM.

Redação Antiga	Redação após Lei nº 13.491/2017
Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: (...)	Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal , quando praticados: (...)

Fonte: Código Penal Militar.

Embora, em termos gramaticais, a inovação seja sutil, trouxe uma grande alteração de sentido. Enquanto a redação antiga estabelecia como crime militar impróprio apenas os crimes previstos no Código Penal Militar que também possuíssem definição na lei penal comum, a nova redação buscou elastecer o conceito de crime militar para todos os tipos penais

incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, não devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Ademais, o emprego recorrente das Forças Armadas como último recurso estatal em ações de segurança pública justifica a existência de uma norma permanente a regular a questão. Por fim, não se configura adequado estabelecer-se competência de tribunal com limitação temporal, sob pena de se poder interpretar a medida como o estabelecimento de um tribunal de exceção, vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição.” Um segundo ponto é o fato de a Lei 13.491 não ter passado ileso, havendo questionamentos pendentes de julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal (ADIs 5032/DF, 5804/RJ e 5901/DF), o que será melhor desenvolvido mais adiante, em capítulo específico. ESTEVES, 2019, p. 5-6. Importante destacar, também, que, “no que diz respeito às normas de competência, a Lei aplica-se aos inquiridos e às ações penais em curso. No que tange à nova definição de crimes militares, vale a regra da irretroatividade, especificamente no tocante à inovação do inciso II do art. 9º do CPM.”. ARAS, 2018, p. 68.

¹¹¹ ESTEVES, 2019, p. 5.

previstos no ordenamento jurídico brasileiro, independentemente de previsão correspondente na parte especial da legislação penal militar¹¹².

Agora, partindo-se de uma interpretação literal da lei, basta que esteja presente uma das circunstâncias previstas nas alíneas do inciso II do artigo 9º para que o crime seja considerado militar (impróprio) e seja julgado pela justiça castrense (estadual ou da União)¹¹³.

Ademais, com relação à inclusão dos parágrafos 1º e 2º, a redação atual é a que se segue:

Tabela 2 - Alterações na redação do art. 9º, §§ 1º e 2º, CPM.

Redação Antiga	Redação após Lei nº 13.491/2017
<p>Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...)</p> <p>Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).</p>	<p>Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...)</p> <p>§ 1º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, são da competência do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 2º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:</p> <p>I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo ministro de Estado da Defesa;</p> <p>II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou</p> <p>III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:</p> <p>a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica;</p>

¹¹² ESTEVES, 2019, p. 7.

¹¹³ Com essa mudança, por exemplo, o crime de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019) – não previsto na parte especial do CPM - poderia ser considerado um crime militar se cometido em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º, o que vai de encontro, inclusive, à Súmula 172 do STJ (“Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”). Da mesma forma, o crime de tortura (Lei nº 9.455/97), de organização criminosa (Lei 12.850/2013) e de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) também podem ser julgados pela justiça castrense a depender da situação.

	b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar; d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.
--	---

Fonte: Código Penal Militar.

De início, nota-se que há uma diferenciação entre militares estaduais – que continuam a ser julgados pela justiça comum quando cometem crimes dolosos contra a vida de civis – e militares federais. Isso se deve ao fato de haver expressa ressalva no texto constitucional a respeito da competência do Tribunal do Júri quando a vítima é civil e o crime é praticado por militar estadual (art. 125, §4º, CF). Logo, uma primeira possível conclusão é que o legislador ordinário se baseou na ausência dessa ressalva quanto aos militares das Forças Armadas para poder incluir o parágrafo 2º no artigo 9º do CPM e ampliar a competência da justiça castrense.

Nesse sentido, a inovação legislativa excepcionou o julgamento dos crimes dolosos praticados somente por militares das Forças Armadas contra a vida de civis nas – amplas¹¹⁴ - hipóteses previstas nos incisos do novo parágrafo, passando a competência a ser da Justiça Militar da União, e não mais do Tribunal do Júri da Justiça Federal¹¹⁵. Dito de outra forma, a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar crimes dolosos contra a vida de civis perpetrados por militares estaduais em nada foi alterada¹¹⁶.

Cumprе salientar, ainda, que – apesar de serem os policiais militares estaduais os responsáveis pelo policiamento ostensivo e, portanto, os mais envolvidos em violações de direitos de civis – a referida alteração legislativa se deu em um contexto de aumento da violência e falta de

¹¹⁴ Como bem pontua Aury Lopes Jr. ao discorrer sobre as hipóteses previstas nos incisos do art. 9º, §2º do CPM - especialmente os crimes cometidos no âmbito de operações de garantia da lei e da ordem - trata-se de “cláusula genérica, vaga e imprecisa”. LOPES JR., 2017, p. 2.

¹¹⁵ ESTEVES, 2019, p. 18.

¹¹⁶ Frise-se, aqui, que tal competência nem poderia ser legitimamente alterada por meio de lei ordinária, já que está expressamente prevista no texto constitucional (art. 125, §4º, CF).

alternativas de segurança pública, o que levou a uma ampliação do papel das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem¹¹⁷. Como bem aponta Vladimir Aras:

As razões para tal mudança legislativa deitam raiz na polêmica ampliação do papel das Forças Armadas na segurança pública urbana e das fronteiras, em tempos de recrudescimento da violência e do aumento do poderio de organizações criminosas. Por falta de alternativas de segurança pública civil, militares têm sido utilizados pelo governo federal em operações de garantia da lei e da ordem, o que vem acentuando situações potencialmente conflitivas com civis, criminosos ou não¹¹⁸.

Não à toa, nessa mesma conjuntura, a Lei Complementar 97/1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas” foi alterada com o advento das Leis Complementares 117/2004 e 136/2010¹¹⁹, as quais ampliaram “o espectro de atuação das Forças Armadas, afirmando, ainda, que eventuais crimes cometidos por seus membros no exercício destas atribuições subsidiárias devem ser julgados pela Justiça Militar da União”¹²⁰.

Desse modo, como bem pontua Rafael Cabral, em decorrência da fraca justiça transicional brasileira – que acabou por não concretizar uma efetiva reforma das instituições -, “as alterações legislativas relacionadas à Justiça Militar brasileira, desde 1988, foram pontuais e tímidas”¹²¹, especialmente se compararmos com as recomendações internacionais sobre o tema. E, diante de tudo o que foi acima exposto, é possível ir além e afirmar que, no Brasil, contrariamente ao que é estabelecido

¹¹⁷ Nas palavras de Aury Lopes Jr., tais operações são situações de verdadeiro “policimento urbano” realizado pelas Forças Armadas”. LOPES JR., 2017, p. 2.

¹¹⁸ ARAS, 2018, p. 68.

¹¹⁹ A LC 117/2004 trouxe alterações especialmente no que tange à possibilidade de membros das Forças Armadas atuarem subsidiariamente auxiliando o poder civil no combate ao crime ou na garantia da lei e da ordem. Já a principal mudança promovida pela LC 136/2010 foi a unificação da operação da Marinha, do Exército e da Aeronáutica como objetivo da chamada “Estratégia Nacional de Defesa”. ARAGON HEEMANN, Thimotie; PAIVA, Caio. *Jurisprudência internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Editora CEI, 2020. p. 78.

¹²⁰ *Ibid.*, p. 78. Nos termos do art. 15, §7º da LC 97/99: “A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010)” (grifou-se).

¹²¹ CABRAL, R. L. G., 2017, p. 104.

internacionalmente, existe um movimento que objetiva driblar a investigação e a sanção de militares envolvidos em graves violações de direitos humanos de civis, sendo certo que a ampliação da competência da Justiça Militar – especialmente após 2017 – faz parte de tal movimento.

Na mesma esteira da Lei 13.491/2017, o Projeto de Lei 733/2022 foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados no dia 28 de junho de 2022. O projeto, de autoria do Poder Executivo (sob a presidência de Jair Bolsonaro), visa inserir no Código Penal a figura do excesso exculpante, estabelecendo que não será punível o excesso do agente de segurança pública quando resultar de medo, surpresa ou perturbação de ânimo em face da situação¹²².

Outro Projeto de Lei em tramitação – elaborado por Jair Bolsonaro, deputado à época, e seu filho, Eduardo Bolsonaro – é o 9064/2017, que tem por objetivo alterar a redação do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar para instituir a excludente de ilicitude nas ações de agentes públicos em operação policial¹²³. Os Projetos de Lei 6125/2019¹²⁴,

¹²² BRASIL, Emanuelle. Comissão aprova proposta que atenua excesso de agente de segurança pública. *Câmara dos Deputados*. 4 jul. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/893238-comissao-aprova-proposta-que-atenua-excesso-de-agente-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 4 set. 2022;

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 733/2022. *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318785>. Acesso em: 4 set. 2022.

¹²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 9064/2017. *Altera a redação do art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e do art. 234 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, para instituir a excludente de ilicitude nas ações de agentes públicos em operação policial*. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2161961>. Acesso em: 4 set. 2022.

¹²⁴ “Estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem”. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 6125/2019. *Estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem*. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230394>. Acesso em: 13 nov. 2022.

7883/2017¹²⁵ e 1595/2019¹²⁶ também corroboram esse cenário em que se busca uma verdadeira “licença para matar”¹²⁷.

Fora os projetos em tramitação, há que se destacar, por fim, (i) o Projeto de Lei 352/2017 apresentado ao Senado Federal, que objetivava alterar o Código Penal para presumir a legítima defesa quando o agente de segurança pública matasse ou lesionasse pessoa portando ilegal e ostensivamente arma de fogo de uso restrito¹²⁸; e (ii) os Projetos de Lei 9564/2018 e 9733/2018, os quais propunham o estabelecimento de novas causas excludentes de ilicitude e culpabilidade para agentes públicos envolvidos em operações de intervenção federal¹²⁹. Todos foram arquivados, mas refletem esse processo gradual de tentativa de fortalecer a impunidade de agentes das Forças Armadas e de outros agentes envolvidos

¹²⁵ “Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o uso progressivo da força na hipótese de exclusão de ilicitude e especificar que a invasão injusta da propriedade configura causa de legítima defesa”. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 7883/2017. *Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o uso progressivo da força na hipótese de exclusão de ilicitude e especificar que a invasão injusta da propriedade configura causa de legítima defesa*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141628>. Acesso em: 13 nov. 2022.

¹²⁶ “Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências”. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 1595/2019. *Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194587>. Acesso em: 13 nov. 2022.

¹²⁷ IDDD; GENI; CONECTAS. Iniciativa Direito à memória e justiça racial. IDPN; Justiça Global. *Military Justice in Brazil. Submission For The UN Universal Periodic Review (fourth cycle)*, 41ST Session of the UPR Working Group, November 2022. Conectas, 2022. p. 5. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/04/Relatorio_Justica_Militar_RPU_2022_final_29_03.docx.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

¹²⁸ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2017*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130958>. Acesso em: 12 nov. 2022.

¹²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei PL 9564/2018. Estabelece a excludente de ilicitude nas ações de agentes públicos em operação sob intervenção federal destinada a pôr termo a grave comprometimento da ordem pública*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2168058>. Acesso em: 12 nov. 2022; BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei PL 9733/2018. Estabelece excludentes de ilicitude e culpabilidade nas operações de agentes públicos sob intervenção federal e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169007>. Acesso em: 12 nov. 2022.

com a segurança pública urbana¹³⁰, evidenciando que o Estado brasileiro “vem se posicionando de modo a corroborar essas violações cada vez mais e assegurar o corporativismo em todas as instâncias¹³¹.”

¹³⁰ RODRIGUES; DEL RÍO, 2018.

¹³¹ IDDD; GENI; CONECTAS, 2022, p. 6.

CAPÍTULO 2 - A JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Expostas as considerações a respeito da competência da Justiça Militar e da sua atuação, as quais, como acima demonstrado, se revelam demasiadamente ampliadas em um contexto que se supõe democrático, é importante, agora, analisar os parâmetros internacionais existentes sobre essa questão. A crítica ao alcance da Justiça Militar brasileira será desenvolvida, a seguir, a partir do campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A escolha justifica-se por duas razões centrais. Em primeiro lugar, o Brasil faz parte do SIDH desde 1992, quando ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), e aceita a competência da Corte Interamericana (Corte IDH) desde dezembro de 1998. No âmbito do SIDH, há duas sentenças que abordam expressamente o processo transicional brasileiro – Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) (2010) e Herzog (2018), além de outros casos que ainda tramitam na Corte ou na Comissão Interamericana versando sobre tal temática ou sobre o alcance da Justiça Militar brasileira em tempos democráticos¹³². Em segundo lugar, o Sistema Interamericano, em razão da própria história ditatorial dos países latino-americanos, é considerado aquele mais desenvolvido jurisprudencialmente em temas como: justiça de transição, limites da justiça militar, direito à verdade e à memória e desaparecimento forçado de pessoas.

¹³² Como o caso Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros vs. Brasil, que tramita na Corte IDH, e o caso Jailton Neri da Fonseca. Esse último gerou um relatório de mérito em 11 de março de 2004, no qual a CIDH aborda a questão da violência policial e do julgamento pela Justiça Militar, reforçando que essa justiça especializada não representa o acesso a um recurso judicial efetivo e imparcial, principalmente em caso de violações de direitos humanos. CIDH. *Informe No. 33/04, Caso 11.634, Fondo, Jailton Neri da Fonseca*. Brasil, 11 mar. 2004. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11634.htm>. Acesso em: 15 nov. 2022.

Por tais razões, este trabalho utiliza como referência central os parâmetros existentes no SIDH sobre a competência da justiça castrense para julgar militares envolvidos em violações de direitos humanos de civis. Serão utilizados como fonte, para a sistematização dos principais parâmetros: a normativa, os relatórios e decisões da CIDH, bem como a jurisprudência da Corte IDH sobre a matéria.

2.1 Os principais parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

De início, cumpre destacar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)¹³³ prevê, nos artigos 8.1 e 25.1, respectivamente:

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um **juiz ou tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (grifou-se)

Artigo 25. Proteção judicial

2. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a **proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais**. (grifou-se)

Relevante salientar, também, que a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, ratificada pelo Brasil e promulgada internamente pelo Decreto nº 8.766/2016, estabelece expressamente em seu artigo IX:

Os suspeitos dos atos constitutivos do delito do desaparecimento forçado de pessoas **só poderão ser julgados pelas jurisdições de direito comum competentes, em cada Estado, com exclusão de qualquer outra jurisdição especial, particularmente a militar**.

Os atos constitutivos do desaparecimento forçado não poderão ser considerados como cometidos no exercício das funções militares.

¹³³ O Brasil aderiu a essa Convenção em 25 de setembro de 1992, tendo sua promulgação interna ocorrido em 6 de novembro de 1992, através do Decreto nº 678/92.

Não serão admitidos privilégios, imunidades nem dispensas especiais nesses processos, sem prejuízo das disposições que figuram na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. (grifou-se)

Ora, apenas da leitura desses dispositivos já é possível perceber como a legislação brasileira está em desacordo com a normativa internacional sobre o tema, restando claro que o artigo 9º, §2º do CPM, especialmente após a alteração pela Lei 13.491/2017, viola tais instrumentos. Nas palavras de Caio Paiva e Thimotie Aragon Heeman:

Se o crime de desaparecimento forçado praticado por militar não pode ser processado na Justiça Militar - que é o menos -, com muito mais razão o crime de homicídio doloso praticado por militar contra civil - que é o mais - também não pode¹³⁴.

No mesmo sentido, entende a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que uma das formas de limitar o acesso à verdade e à justiça das vítimas de graves violações de direitos humanos e de seus familiares se dá através da jurisdição penal militar¹³⁵.

Ademais, tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana estabelecem reiteradamente que não cabe à Justiça Militar a investigação e sanção de casos de violações de direitos humanos¹³⁶, sendo certo que a CIDH reconhece que o problema da impunidade de militares que cometem esse tipo de violação se deve, em grande parte, à aplicação do foro militar¹³⁷, o qual não oferece as garantias de independência e

¹³⁴ ARAGON HEEMANN; PAIVA, 2020, p. 84. Em igual direção, Vladimir Aras conclui: “Se para um crime menos grave, o desaparecimento forçado, o marco normativo regional veda a fixação da competência da Justiça Militar, com mais razão deve ser tida por inconveniente qualquer disposição do direito interno brasileiro que pretenda submeter homicídios dolosos praticados por militares contra civis à competência da Justiça Castrense. Esse é o mal de que padece o §2º do art. 9º do CPM”. ARAS, 2018, p. 84.

¹³⁵ CIDH. *Compendio de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre verdad, memoria, justicia y reparación en contextos transicionales* OEA/Ser.L/V/II. Doc. 121. 2021. p. 50; CIDH. *Derecho a la Verdad en las Américas*. OEA/Ser.L/V/II.152. Doc. 2. 2014. p. 8.

¹³⁶ CIDH. *Tercer Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Colombia*. OEA/Ser.L/V/II.102, Doc. 9 rev. 1. 1999, capítulo V; CORTE IDH. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia*. Sentença de 5 de julho de 2004. Serie C No. 109; *Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Serie C No. 140; *Caso Vélez Restrepo y Familiares Vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012 Serie C No. 248.

¹³⁷ CIDH. *Tercer Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Colombia*. OEA/Ser.L/V/II.102, Doc. 9 rev. 1. 1999, Capítulo V.

imparcialidade necessárias para sancionar membros das forças armadas em geral¹³⁸.

Sobre esse ponto, esclarece a Comissão que a impunidade não se vincula exclusivamente à absolvição dos acusados. Isso porque a própria investigação de casos de violação de direitos humanos pela justiça castrense acarreta problemas para o acesso a um recurso judicial efetivo e imparcial. Assim, assinala:

A investigação do caso pela justiça militar exclui a possibilidade de uma investigação objetiva e independente realizada por autoridades judiciárias não vinculadas à hierarquia de comando das forças de segurança. O fato de a investigação de um caso ter sido iniciada na justiça militar pode impedir a condenação ainda que o caso vá posteriormente para a justiça ordinária, uma vez que as provas necessárias provavelmente não foram coletadas de maneira oportuna e efetiva. Da mesma forma, a investigação de casos que permanecem na jurisdição militar pode ser conduzida de forma a evitar que cheguem à fase de decisão final.

O sistema de justiça criminal militar possui certas características particulares que impedem o acesso a um recurso judicial efetivo e imparcial nesta jurisdição. Uma delas é que a jurisdição militar não pode ser considerada um verdadeiro sistema judiciário, pois não faz parte do Poder Judiciário, mas depende do Poder Executivo. **Outro aspecto é que os juízes do sistema judiciário militar são, em geral, integrantes do Exército na ativa, o que os coloca na posição de julgar seus companheiros de armas, tornando ilusória a exigência de imparcialidade, uma vez que os integrantes do Exército frequentemente se sentem compelidos a proteger aqueles que lutam ao lado deles em um ambiente difícil e perigoso**¹³⁹. (tradução livre) (grifou-se)

¹³⁸ CIDH. *Informe No. 2/06, Caso 12.130, Miguel Orlando Muñoz Guzmán*. México, 28 de fevereiro de 2006. p. 82.

¹³⁹ No original: “*La investigación del caso por parte de la justicia militar precluye la posibilidad de una investigación objetiva e independiente ejecutada por autoridades judiciales no ligadas a la jerarquía de mando de las fuerzas de seguridad. El hecho de que la investigación de un caso haya sido iniciada en la justicia militar puede imposibilitar una condena aún si el caso pasa luego a la justicia ordinaria, dado que probablemente no se han recopilado las evidencias necesarias de manera oportuna y efectiva. Asimismo, la investigación de los casos que permanecen en el fuero militar, puede ser conducida de manera de impedir que éstos lleguen a la etapa de decisión final. El sistema de justicia penal militar tiene ciertas características particulares que impiden el acceso a un recurso judicial efectivo e imparcial en esta jurisdicción. Una de ellas es que el fuero militar no puede ser considerado como un verdadero sistema judicial, ya que no forma parte del Poder Judicial sino que depende del Poder Ejecutivo. Otro aspecto consiste en que los jueces del sistema judicial militar en general son miembros del Ejército en servicio activo, lo que los coloca en la posición de juzgar a sus compañeros de armas, tornando ilusorio el requisito de la imparcialidad, ya que los miembros del Ejército con frecuencia se sienten obligados a proteger a quienes combaten junto a ellos en un contexto difícil y peligroso.*”. CIDH. *Informe No. 2/06, Caso 12.130, Miguel Orlando Muñoz Guzmán*. México, 28 de fevereiro de 2006. p. 83.

Outro parâmetro central é que a jurisdição militar só deve ser aplicada quando se atentar contra bens jurídicos militares no exercício das funções particulares de defesa e segurança do Estado¹⁴⁰. Dito de outra maneira, somente certas ofensas próprias do serviço e da disciplina militares podem ser julgadas por tribunais militares sem que haja desrespeito às garantias judiciais. Veja-se:

A justiça militar deve ser utilizada apenas para julgar militares da ativa pela suposta prática de crimes de função em sentido estrito. As violações dos direitos humanos devem ser investigadas, julgadas e punidas de acordo com a lei, pelos tribunais criminais comuns. A inversão de competência nesta matéria não deve ser permitida, pois distorce as garantias judiciais, sob uma falsa ilusão de eficácia da justiça militar, com graves consequências institucionais, que na verdade questionam os tribunais civis e a validade do Estado de Direito¹⁴¹. (tradução livre) (grifou-se)

Portanto, a jurisdição castrense só deve incidir no julgamento de militares ativos que tenham supostamente cometido “delitos de função”, entendidos como atos puníveis que devem se dar como um excesso ou abuso de poder ocorrido no âmbito de uma atividade diretamente vinculada à função própria das forças armadas¹⁴². Para além disso, compreende-se que o vínculo entre o ato criminal e a atividade relacionada com o serviço militar se rompe quando o delito é extremamente grave, como no caso de violações de direitos humanos. Nessas circunstâncias, o caso deverá ser remetido à justiça ordinária¹⁴³.

¹⁴⁰ CIDH. *Derecho a la Verdad en las Américas*. OEA/Ser.L/V/II.152. Doc. 2. 2014. p. 8-9.

¹⁴¹ No original: “**La justicia militar debe ser utilizada sólo para juzgar militares activos por la presunta comisión de delitos de función en sentido estricto.** Las violaciones a los derechos humanos deben ser investigadas, juzgadas y sancionadas conforme a la ley, por los tribunales penales ordinarios. No debe permitirse la inversión de jurisdicción en esta materia, pues ello desnaturaliza las garantías judiciales, bajo un falso espejismo de eficacia de la justicia militar, con graves consecuencias institucionales, que de hecho cuestionan a los tribunales civiles y a la vigencia del Estado de Derecho.”. CIDH. *Informe No. 2/06, Caso 12.130, Miguel Orlando Muñoz Guzmán*. México, 28 de fevereiro de 2006. p. 84.

¹⁴² CIDH. *Compendio de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre verdad, memoria, justicia y reparación en contextos transicionales* OEA/Ser.L/V/II. Doc. 121. 2021. p. 51; CIDH. *Tercer Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Colombia*. OEA/Ser.L/V/II.102, Doc. 9 rev. 1. 1999, Capítulo V. p. 30.

¹⁴³ CIDH. *Compendio de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre verdad, memoria, justicia y reparación en contextos transicionales* OEA/Ser.L/V/II. Doc. 121. 2021. p. 51; CIDH. *Tercer Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Colombia*. OEA/Ser.L/V/II.102, Doc. 9 rev. 1. 1999, Capítulo V. p. 30.

Segundo a CIDH, os tribunais militares não podem ser considerados órgãos independentes e imparciais para investigar e julgar violações de direitos humanos, justamente porque existe um “*esprit de corps*” enraizado nas forças armadas. Desse modo, a Comissão considera que, quando autoridades militares julgam ações praticadas por seus pares, se dificulta a imparcialidade por haver uma tendência de encobrir os fatos ao invés de esclarece-los¹⁴⁴.

Por fim, embora o foco principal deste estudo sejam as violações de direitos humanos cometidas por militares contra civis, é imprescindível destacar que a CIDH, assim como a Corte IDH, tem sido clara em assinalar que a proibição da atuação da jurisdição militar é aplicável a todo caso de violação de direitos humanos, independentemente de ser a vítima civil ou militar, pois o que determina a competência é a especificidade do fato e, não, a condição da vítima¹⁴⁵.

No âmbito da jurisprudência da Corte Interamericana, existem alguns casos emblemáticos que abordam a Justiça Militar¹⁴⁶. Inicialmente, o Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru, em que a Corte analisou o julgamento de civis pela justiça castrense, tendo estabelecido, ainda em 1999, um importante parâmetro sobre a competência dessa justiça especializada:

¹⁴⁴ CIDH. *Compendio de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre verdad, memoria, justicia y reparación en contextos transicionales* OEA/Ser.L/V/II. Doc. 121. 2021. p. 51; CIDH. *Tercer Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Colombia*. OEA/Ser.L/V/II.102, Doc. 9 rev. 1. 1999, Capítulo V, par. 19, 26-26; CIDH. *Derecho a la Verdad en las Américas*. OEA/Ser.L/V/II.152. Doc. 2. 2014. p. 49.

¹⁴⁵ CIDH. *Compendio de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre verdad, memoria, justicia y reparación en contextos transicionales* OEA/Ser.L/V/II. Doc. 121. 2021. p. 53; CORTE IDH. *Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015. p. 5.

¹⁴⁶ Existe uma longa jurisprudência da Corte IDH sobre Justiça Militar, mas o presente trabalho não possui o objetivo de esgotar e apontar todos os casos que abordam a temática, pois buscou-se apenas passar por alguns dos julgamentos mais relevantes para demonstrar o posicionamento do órgão. De toda forma, lista-se, aqui, alguns casos importantes sobre o tema: Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia, Caso Vélez Restrepo y familiares vs. Colombia, Caso 19 comerciantes vs. Colombia, Cruz Sánchez y Otros vs. Peru, Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru, Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana, Caso Osorio Rivera y Familiares vs. Perú, Caso La Cantuta vs. Perú, Caso Tiu Tojín vs. Guatemala, Caso Cantoral Benavides vs. Peru; Caso Massacre de Mapiripán vs. Colômbia, entre outros. Em todos eles, a Corte estabeleceu a necessidade de manter a jurisdição militar como um foro restrito e excepcional.

A Corte observa que a jurisdição militar foi estabelecida por várias leis para manter a ordem e a disciplina dentro das forças armadas. Inclusive, **esta jurisdição funcional reserva a sua aplicação aos militares que tenham cometido um crime ou contravenção no exercício das suas funções sob determinadas circunstâncias. (...) Quando a justiça militar assume jurisdição sobre matéria que deve ser apreciada pela justiça ordinária, é afetado o direito ao juiz natural e, a fortiori, o devido processo legal, que, por sua vez, encontra-se intimamente ligado ao próprio direito de acesso à justiça**¹⁴⁷. (tradução livre) (grifou-se)

Já o Caso Durand e Ugarte vs. Peru (2000) trata da privação ilegal da liberdade e posterior desaparecimento forçado de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera. Ambos foram detidos no Peru em fevereiro de 1986 pela Direção Contra o Terrorismo sob a suspeita de terem cometido o crime de terrorismo. No mês seguinte, foram transferidos para a prisão El Frontón, onde, em junho do mesmo ano, ocorreu um motim.

As Forças Armadas agiram para reprimir a rebelião, o que resultou na morte e ferimento de muitos presos, sendo que os corpos de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera nunca foram encontrados. Após alguns anos, os militares envolvidos no crime foram julgados e absolvidos pela Justiça Militar do Peru¹⁴⁸.

Ao julgar o caso, em 16 de agosto de 2000, a Corte concluiu que, além de ter violado direitos como à vida, à liberdade pessoal e à integridade pessoal, o Estado peruano desrespeitou os artigos 8.1 e 25.1 da CADH ao atribuir à justiça castrense o julgamento de militares por crimes contra a vida dos presos, assim ressaltando:

¹⁴⁷ No original: “*La Corte advierte que la jurisdicción militar ha sido establecida por diversas legislaciones con el fin de mantener el orden y la disciplina dentro de las fuerzas armadas. Inclusive, esta jurisdicción funcional reserva su aplicación a los militares que hayan incurrido en delito o falta dentro del ejercicio de sus funciones y bajo ciertas circunstancias. (...) Cuando la justicia militar asume competencia sobre un asunto que debe conocer la justicia ordinaria, se ve afectado el derecho al juez natural y, a fortiori, el debido proceso, el cual, a su vez, encuéntrase íntimamente ligado al propio derecho de acceso a la justicia.*”. CORTE IDH. *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. p. 45.

¹⁴⁸ “Em 1989, após tramitar por algumas instâncias, a Sala Revisora do Conselho Supremo da Justiça Militar confirmou a extinção do processo contra os processados pelos crimes cometidos na prisão El Frontón, descartando qualquer responsabilização. As vítimas Nolberto e Gabriel Ugarte não figuraram na lista de sobreviventes e seus cadáveres nunca foram identificados.”. ARAGON HEEMANN; PAIVA, 2020, p. 82.

Num Estado Democrático de Direito, a jurisdição militar há de ter um alcance restritivo e excepcional e estar dirigida à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados com as funções que a lei atribui às forças militares. Assim, deve estar excluído do âmbito da jurisdição militar o julgamento de civis e **somente deve julgar militares pela prática de delitos ou faltas que por sua própria natureza atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar.**

No presente caso, os militares encarregados do combate ao motim ocorrido na prisão El Frontón fizeram um uso desproporcional da força que excedeu em muito os limites de sua função, o que provocou a morte de um grande número de presos. Portanto, os atos que levaram a este resultado não podem ser considerados delitos militares, mas sim delitos comuns, pelo que a investigação e punição dos mesmos devia ter recaído na justiça ordinária, independentemente de que os supostos autores fossem militares ou não¹⁴⁹. (grifou-se)

Da mesma forma, no caso *Radilla Pacheco vs. México*, julgado em 23 de novembro de 2009, a Corte IDH afirmou:

A Corte considera pertinente destacar que estabeleceu reiteradamente que a jurisdição penal militar nos Estados democráticos, em tempos de paz, tendeu a ser reduzida e até mesmo a desaparecer, razão pela qual, caso um Estado a mantenha, seu uso deve ser mínimo, só quando estritamente necessário e deve se inspirar nos princípios e garantias que regem o direito penal moderno. **Em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição penal militar deve ter alcance restritivo e excepcional e visar a proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções próprias das forças militares.** Por esse motivo, a Corte indicou anteriormente que, **na jurisdição militar, somente se deve julgar os militares da ativa pela prática de crimes ou contravenções que, por sua própria natureza, atentem contra bens jurídicos da ordem militar.**

Da mesma forma, este Tribunal estabeleceu que, levando em conta a natureza do delito e o bem jurídico lesado, a jurisdição penal militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, processar e punir os autores de violações de direitos humanos, sendo que o julgamento dos responsáveis nesses casos cabe sempre à justiça ordinária. Em tal sentido, a Corte indicou em várias ocasiões que “quando a justiça militar assume jurisdição sobre um assunto que a justiça ordinária deve conhecer, é afetado o direito ao juiz natural e, *a fortiori*, o devido processo”, o qual, por sua vez, está intimamente ligado ao próprio direito de acesso à justiça. O juiz encarregado de ouvir um caso deve ser competente, além de independente e imparcial.

Portanto, levando em conta a constante jurisprudência deste Tribunal, deve-se concluir que, se os atos criminosos cometidos por uma pessoa que possui a condição de oficial militar ativo não afetam os bens jurídicos da esfera militar, tal pessoa deve sempre ser julgada pelos tribunais ordinários. **Nesse sentido, em situações que violem os direitos humanos dos civis, em hipótese alguma a jurisdição militar pode operar**¹⁵⁰. (tradução livre) (grifou-se)

¹⁴⁹ CORTE IDH. *Caso Durand y Ugarte Vs. Perú*. Fondo. Sentencia de 16 de agosto de 2000. p. 38. Tradução de Caio Paiva e Thimotie Aragon Heemann. ARAGON HEEMANN; PAIVA, 2020, p. 83.

¹⁵⁰ No original: “El Tribunal considera pertinente señalar que reiteradamente ha establecido que la jurisdicción penal militar en los Estados democráticos, en tiempos de paz, ha tendido a reducirse e incluso a desaparecer, por lo cual, en caso de que un Estado la conserve, su utilización debe ser mínima, según sea estrictamente necesario, y debe encontrarse inspirada

Os fatos do caso supramencionado referem-se ao desaparecimento forçado do senhor Rosendo Radilla Pacheco após ter sido preso em 25 de agosto de 1974 por membros do exército mexicano quando estava em um ônibus com seu filho. A vítima, que era envolvida com a política de sua cidade (Atoyac de Álvarez), chegou a ser vista no quartel militar com sinais de agressão. Todavia, depois, nunca mais se soube de seu paradeiro. O processo para apurar os fatos relacionados ao desaparecimento do senhor Radilla Pacheco foi encaminhado para a jurisdição penal militar e, apesar dos diversos recursos interpostos pelos familiares, os responsáveis não foram punidos.

Um último caso que merece destaque é o Caso Arguelles e outros vs. Argentina (2014), no qual aborda-se a questão da violação do direito à liberdade pessoal e do direito a um julgamento justo com relação a vinte oficiais militares que foram processados em 1980 perante o Juízo de Instrução Militar pelo crime de fraude militar.

Em tal caso, além de ter reiterado seu entendimento de que, em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição militar deve ser restritiva e excepcional, a Corte IDH tratou da exigência de formação jurídica para ser juiz do Conselho Supremo das Forças Armadas. Assim, decidiu:

en los principios y garantías que rigen el derecho penal moderno. En un Estado democrático de derecho, la jurisdicción penal militar ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados a las funciones propias de las fuerzas militares. Por ello, el Tribunal ha señalado anteriormente que en el fuero militar sólo se debe juzgar a militares activos por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar. Asimismo, esta Corte ha establecido que, tomando en cuenta la naturaleza del crimen y el bien jurídico lesionado, la jurisdicción penal militar no es el fuero competente para investigar y, en su caso, juzgar y sancionar a los autores de violaciones de derechos humanos sino que el procesamiento de los responsables corresponde siempre a la justicia ordinaria. En tal sentido, la Corte en múltiples ocasiones ha indicado que '[c]uando la justicia militar asume competencia sobre un asunto que debe conocer la justicia ordinaria, se ve afectado el derecho al juez natural y, a fortiori, el debido proceso', el cual, a su vez, se encuentra íntimamente ligado al propio derecho de acceso a la justicia. El juez encargado del conocimiento de una causa debe ser competente, además de independiente e imparcial. En consecuencia, tomando en cuenta la jurisprudencia constante de este Tribunal (supra párrs. 272 y 273), debe concluirse que si los actos delictivos cometidos por una persona que ostente la calidad de militar en activo no afectan los bienes jurídicos de la esfera castrense, dicha persona debe ser siempre juzgada por tribunales ordinarios. En este sentido, frente a situaciones que vulneren derechos humanos de civiles bajo ninguna circunstancia puede operar la jurisdicción militar.'". CORTE IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. Estados Unidos Mexicanos. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. p. 77.

Da mesma forma, embora não tenha havido alegações específicas sobre a falta de independência dos membros do Conselho Supremo das Forças Armadas no desempenho de suas funções no caso concreto, **a Corte considera que o próprio fato de os membros do Conselho Supremo das Forças Armadas serem membros ativos das Forças Armadas e de haver uma relação de dependência e subordinação com seus superiores, que integram o Poder Executivo, põe em dúvida sua independência e objetividade.**

Por outro lado, o Tribunal observa que o CJM, à época, não exigia a necessidade de formação jurídica para ocupar o cargo de juiz ou membro do Conselho Supremo das Forças Armadas de seis dos nove membros (artigo 12 do CJM). **O anterior não representaria um problema para um tribunal exclusivamente administrativo ou disciplinar, mas não atende aos padrões do artigo 8.2 da Convenção Americana em matéria estritamente penal**¹⁵¹. (tradução livre) (grifou-se)

Como bem apontam Caio Paiva e Thimotie Aragon Heemann¹⁵², a Corte IDH, ao julgar o Caso Palamara Iribarne vs. Chile (2005), já havia assinalado que a ausência de formação jurídica dos juízes militares permite concluir que falta independência e imparcialidade aos tribunais militares¹⁵³. Contudo, no julgamento do Caso Arguelles (2014), ficou ainda mais claro seu entendimento no sentido de que, embora não seja exigível a formação

¹⁵¹ No original: “*Asimismo, aunque no han existido alegatos concretos sobre la falta de independencia de los miembros del Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas en el desarrollo de sus funciones en el caso concreto, la Corte considera que el hecho mismo que los miembros del Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas eran miembros activos de las Fuerzas Armadas y que había una relación de dependencia y subordinación con sus superiores, que son parte del Poder Ejecutivo, pone en duda su independencia y objetividad. Por otra parte, la Corte nota que el CJM, en ese momento, no exigía la necesidad de formación jurídica para desempeñar el cargo de juez o miembro del Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas de seis entre nueve miembros (artículo 12 del CJM). Lo anterior no representaría un problema para un tribunal exclusivamente administrativo o disciplinario, pero no cumple con los estándares del artículo 8.2 de la Convención Americana en materia estrictamente penal.*”. CORTE IDH. *Caso Arguelles y otros Vs. Argentina*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. p. 43.

¹⁵² ARAGON HEEMANN; PAIVA, 2020, p. 266.

¹⁵³ “A Corte considera que a estrutura orgânica e a composição dos tribunais militares descritos nos parágrafos anteriores significa que, em geral, seus membros são militares da ativa, estão hierarquicamente subordinados aos seus superiores através da cadeia de comando, sua nomeação não depende da sua competência profissional e idoneidade para o exercício das funções judiciárias, não possuem garantias suficientes de estabilidade e não possuem a formação jurídica necessária para exercer o cargo de juiz ou fiscal. **Tudo isso significa que esses tribunais carecem de independência e imparcialidade.**” Tradução livre de: “*La Corte estima que la estructura orgánica y composición de los tribunales militares descrita en los párrafos precedentes supone que, en general, sus integrantes sean militares en servicio activo, estén subordinados jerárquicamente a los superiores a través de la cadena de mando, su nombramiento no depende de su competencia profesional e idoneidad para ejercer las funciones judiciales, no cuentan con garantías suficientes de inamovilidad y no posean una formación jurídica exigible para desempeñar el cargo de juez o fiscales. Todo ello conlleva a que dichos tribunales carezcan de independencia e imparcialidad.*”. CORTE IDH. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. p. 78.

jurídica de juízes que compõem tribunais exclusivamente administrativos ou disciplinares, essa exigência não só pode, como deve ser feita quando o tribunal militar possui competência em matéria penal^{154,155}.

Então, resumidamente, no SIDH, tem-se que a competência da Justiça Militar deve ser restrita somente aos crimes propriamente militares praticados por agentes militares na ativa que atentem contra bens jurídicos exclusiva ou precipuamente militares. Só assim é possível garantir um julgamento justo, respeitando o devido processo legal e o direito a ser julgado por um juiz natural, independente e imparcial, que não esteja submetido a qualquer hierarquia militar¹⁵⁶.

2.2 A inconvenção do cenário brasileiro: extermínio da população negra e periférica como política de segurança pública

A legislação analisada nos capítulos 1.2 e 1.3 deste trabalho já permite a conclusão de que há uma incompatibilidade da competência da justiça militar brasileira com os parâmetros do SIDH. Em outras palavras, pode-se afirmar que a legislação brasileira, que atualmente trata da competência da Justiça Militar, é flagrantemente inconvenção, ou seja, contrária aos tratados interamericanos, em especial à CADH, e às decisões e entendimentos adotados pelos órgãos do SIDH (Comissão e Corte Interamericanas). Isso porque, especialmente após as alterações normativas internas de 2017, é possível que militares que violem direitos humanos de civis, no Brasil, sejam julgados no foro castrense em muitas situações. A

¹⁵⁴ CORTE IDH. *Caso Arguelles y otros Vs. Argentina*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. p. 43.

¹⁵⁵ Aqui, já vislumbra-se uma incompatibilidade entre a Constituição brasileira e a jurisprudência da Corte IDH, pois, ao dispor sobre o STM, o texto constitucional estabelece que a composição do Tribunal será de quinze ministros, sendo dez escolhidos pelo Presidente da República dentre membros ativos das Forças Armadas (três oficiais-generais da Marinha, quatro oficiais-generais do Exército e três oficiais-generais da Aeronáutica). As cinco vagas restantes devem ser preenchidas por civis, dos quais se exige formação jurídica (art. 123, CF). Ou seja, a Constituição permite que dois terços dos ministros do STM sejam exclusivamente militares das Forças Armadas, sem formação jurídica. Tem-se, então, um claro exemplo de norma constitucional inconvenção. ARAGON HEEMANN; PAIVA, 2020, p. 267.

¹⁵⁶ ARAS, 2018, p. 82.

análise sobre a convencionalidade dos dispositivos brasileiros, em seu aspecto mais jurídico-normativo, será deixada para o próximo capítulo. Nesta parte, demonstraremos a inconveniência do cenário brasileiro, em seu aspecto estrutural e político. Não são poucos os casos de violações de direitos humanos que restam impunes em nosso país, em consequência da ampliada competência da Justiça Militar.

Foi o que aconteceu, por exemplo, no caso da chacina no Complexo do Salgueiro. Ocorrida em 11 de novembro de 2017 – menos de um mês depois da sanção da Lei 13.491 pelo então presidente Michel Temer –, essa chacina envolveu policiais civis e membros do Exército, tendo resultado em oito mortes¹⁵⁷. As vítimas foram baleadas quando agentes do Exército e da Polícia Civil entraram no complexo de favelas, e, embora diversas testemunhas indicassem um possível envolvimento das forças especiais do Exército¹⁵⁸, todos os agentes afirmaram que já haviam encontrado os corpos mortos em uma via¹⁵⁹. Ninguém assumiu a autoria.

Foram instaurados dois inquéritos para apurar os fatos: a investigação quanto aos atos praticados pelos policiais civis ficou a cargo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), enquanto aquela relativa aos membros do Exército coube ao Ministério Público Militar (MPM)¹⁶⁰. Ambos correram em paralelo, mas de forma bem diferente¹⁶¹.

¹⁵⁷ Essa operação ocorreu antes da decretação da intervenção federal no Rio de Janeiro pelo ex-presidente Michel Temer, mas a atuação do Exército nesse fato se deu sob um decreto de Garantia da Lei e da Ordem que vigorava desde julho de 2017. BETIM, Felipe. Chacina no Rio que pôs o Exército sob suspeita teve investigações arquivadas. *El País*, São Paulo, 19 abr. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/17/politica/1555513598_215678.html. Acesso em: 9 out. 2022.

¹⁵⁸ *Ibid.*, 2019.

¹⁵⁹ SOARES, Rafael. As camadas de impunidade que poupam militares de responsabilização por chacina em São Gonçalo. *O Globo*, Rio de Janeiro, 19 fev 2021. Época. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/rio/as-camadas-de-impunidade-que-poupam-militares-de-responsabilizacao-por-chacina-em-sao-goncalo-2-24889538>. Acesso em: 8 out. 2022.

¹⁶⁰ *Ibid.*, 2021.

¹⁶¹ BETIM, 2019.

Na seara da jurisdição civil, foram ouvidas testemunhas, sobreviventes, familiares das vítimas, policiais e três militares do Exército que participaram da operação, além de terem sido realizadas perícias nas armas dos agentes e no local do fato¹⁶². Ademais, apesar de o inquérito ter sido arquivado em 30 de outubro de 2018 por ausência de indícios suficientes que indicassem a autoria dos policiais civis, o MPRJ destacou a importância dos testemunhos, afirmando, inclusive, que os relatos que indicavam o envolvimento de agentes do Exército nos homicídios foram corroborados pelas perícias realizadas. Mas, o órgão enfatizou que caberia à jurisdição militar investigar esses agentes¹⁶³.

Por outro lado, muito pouco se sabe a respeito dos procedimentos adotados no âmbito do MPM e, segundo informado pelo Defensor Público Daniel Lozoya ao jornal El País, nenhum civil foi ouvido, nem vítimas sobreviventes, nem familiares dos mortos. A investigação realizada pelo MPM nunca foi submetida à justiça, tendo o inquérito sido arquivado sem qualquer decisão judicial em 2019¹⁶⁴.

Todavia, não se verificou apenas uma falta de diligência do MPM - o que, por si só, já seria extremamente grave, já que se trata do assassinato de oito pessoas por agentes do Estado -, mas uma verdadeira obstrução às investigações. Nesse sentido, a organização de direitos humanos Human Rights Watch (HRW), que acompanhou de perto as diligências, tendo até mesmo reunido evidências da participação do Exército nos homicídios, denunciou que o Comando Militar do Leste impediu a oitiva dos soldados pelo MPRJ¹⁶⁵.

¹⁶² BETIM, 2019.

¹⁶³ Ibid., 2019.

¹⁶⁴ Ibid., 2019.

¹⁶⁵ Em nota, a organização relatou: “Em 28 de novembro, promotores públicos do estado compareceram a uma reunião sobre o caso com o general Walter Braga Netto, Chefe do Comando Militar do Leste. Um servidor público que acompanhou o encontro disse à Human Rights Watch que, imediatamente após o encontro, os promotores requisitaram uma cópia das declarações feitas pelos soldados que participaram da operação ao Exército e pediram para entrevistá-los. Os assessores de Braga Netto concordaram com o pedido, mas até o momento, três meses após o encontro, não encaminharam os documentos e nem disponibilizaram os soldados para as entrevistas. (...) **mais de três meses após as mortes, os promotores sequer**

Da mesma forma, em 2021, a *Época* obteve acesso, através da Lei de Acesso à Informação, a relatórios internos do Exército que corroboram a versão das testemunhas de que militares participaram dos homicídios – inclusive, agentes “ocultos”, que jamais teriam prestado depoimentos sobre o caso –, demonstrando que essas circunstâncias, embora conhecidas, foram ignoradas pelo MPM¹⁶⁶. Hoje, não há mais nenhuma investigação em curso para apurar o que ocorreu na chacina no Complexo do Salgueiro¹⁶⁷.

Um outro caso que merece destaque é o do músico e segurança Evaldo dos Santos Rosa, de 51 anos, que foi morto em 7 de abril de 2019 após ter seu carro alvejado por mais de oitenta tiros disparados por militares que patrulhavam no bairro de Guadalupe, na Zona Oeste do Rio de Janeiro. A vítima estava no carro com sua esposa, seu filho de sete anos e sua afilhada de treze anos, os quais, felizmente, saíram ilesos¹⁶⁸. A mesma sorte – se é que se pode assim dizer – não teve o catador de materiais recicláveis Luciano Macedo, que se aproximou para ajudar a família e também acabou atingido, vindo a morrer alguns dias depois.

sabem os nomes ou unidades dos soldados que participaram das duas operações na região onde as mortes ocorreram.” (grifou-se) BRASIL: Exército bloqueia investigação sobre mortes no Rio, 2018. Sobre esse ponto, importante esclarecer que, ainda que a Lei 13.491/2017 impeça a investigação de membros das Forças Armadas pelo Ministério Público estadual na condição de suspeitos do homicídio, esses militares não só podem, como devem ser ouvidos como testemunhas, pois seus relatos são fundamentais para descobrir as circunstâncias do crime. BRASIL: Exército bloqueia investigação sobre mortes no Rio, 2018.

¹⁶⁶ SOARES, 2021.

¹⁶⁷ Importante destacar que o episódio da Chacina do Complexo do Salgueiro foi levado à CIDH pelo Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública. Então, em 13 de dezembro de 2021, a Comissão emitiu um comunicado de imprensa condenando as mortes ocorridas, reiterando sua preocupação com a persistência da violência institucional e instando o Estado a investigar pronta, diligente e exaustivamente os fatos ocorridos, punir os responsáveis e reparar integralmente as vítimas e seus familiares. CIDH. CIDH condena a morte de pelo menos 9 pessoas em operação policial na favela do Salgueiro em Rio de Janeiro, Brasil. *Comunicado de Imprensa 339/21*. 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/339.asp> Acesso em: 12 out 2022.

¹⁶⁸ JUCÁ, Beatriz. 80 tiros e o risco da impunidade no Rio de Janeiro. *El País*, São Paulo, 9 abr. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/08/politica/1554759819_257480.html?outputType=amp. Acesso em: 11 out. 2022.

Foram 257 tiros disparados de dentro de um jipe do Exército contra o carro de Evaldo¹⁶⁹. De início, a versão dos agentes foi a de que eles teriam aberto fogo em resposta a uma injusta agressão de assaltantes, que teriam supostamente iniciado o tiroteio. Essa versão foi corroborada pelo Comando Militar do Leste, responsável pela investigação do caso, mas contrasta com os depoimentos de testemunhas e com a perícia que a Polícia Civil realizou, a qual reuniu indícios de que os militares teriam fuzilado o carro da família por mero engano¹⁷⁰. Assim, diante de tantas contradições, o órgão de investigação militar precisou rever seu posicionamento, determinando o afastamento imediato e a prisão de dez dos doze agentes envolvidos na operação¹⁷¹.

Percebe-se, então, que, em um primeiro momento, a postura adotada foi a de apenas corroborar a versão dos oficiais do Exército. Nesse caso, contudo, tal postura se tornou insustentável, especialmente por conta dos holofotes que se colocaram em cima do homicídio em razão da sua brutalidade. Talvez por isso, as investigações tenham prosseguido e culminado em um processo, que gerou a condenação de oito dos envolvidos em outubro de 2021¹⁷² - uma clara exceção à regra de impunidade.

Não são raros os casos de “enganos” cometidos por agentes das Forças Armadas atuando em operações de GLO. Matheus Martins, de 17 anos, foi vítima de um desses enganos. O jovem foi assassinado em Cariacica, no Espírito Santo, no dia 11 de fevereiro de 2017 após ser atingido na cabeça por um tiro de fuzil. No dia da morte, houve um ataque a uma unidade de polícia no bairro de São João Batista, onde a vítima morava, e o Exército foi chamado para reforçar o patrulhamento local.

¹⁶⁹ MAGRI, Diogo. Justiça condena militares por assassinato de músico e catador. Mas histórico de ‘perdões’ preocupa. *El País*, São Paulo, 14 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-14/justica-condena-militares-por-assassinato-de-musico-e-catador-mas-historico-de-perdoes-preocupa.html>. Acesso em: 9 out. 2022.

¹⁷⁰ JUCÁ, 2019.

¹⁷¹ *Ibid.*, 2019.

¹⁷² Os condenados seguem em liberdade até que a decisão final sobre a condenação seja proferida pelo STM. MAGRI, 2021.

Matheus estava saindo da casa de seus primos, foi atingido a um quarteirão de sua casa e veio a óbito¹⁷³.

Foi instaurado um Inquérito Policial Militar (IPM) para apurar os fatos, o qual foi encerrado um mês e meio depois do ocorrido, só tendo ouvido dez militares envolvidos na operação e quatro funcionários da unidade policial. Desse modo, sem ter ouvido nenhum vizinho ou familiar, o IPM concluiu que não houve crime porque os soldados teriam agido em legítima defesa e em estrito cumprimento do dever legal, excludentes de ilicitude previstas no Código Penal (art. 23, incisos II e III)¹⁷⁴.

Além da falta de diligência nas investigações, houve uma constante tentativa de retratar Matheus como pessoa associada à criminalidade do local, e, mesmo sem nenhuma evidência que apontasse em tal direção, esse foi um dos argumentos utilizados pelo MPM ao pedir o arquivamento do inquérito¹⁷⁵. A Justiça Militar, por sua vez, concordou com o MPM e arquivou o caso, tendo, inclusive, afirmado se tratar de “erro plenamente escusável”, por existir uma “situação de fato que tornaria a ação legítima”, o que levaria à exclusão da culpabilidade dos agentes das Forças Armadas¹⁷⁶.

Infelizmente, os casos supramencionados não são exceção, mas a regra da política de segurança pública brasileira, e o cenário se tornou ainda mais crítico com a ampliação do uso das Forças Armadas nesse tipo de política através das operações de GLO.

Nesse diapasão, uma interessante reportagem publicada no Jornal Extra¹⁷⁷ reúne alguns casos de mortes provocadas por agentes das Forças

¹⁷³ VIANA, Natalia. Este adolescente foi assassinado pelo Exército por engano. E a Justiça Militar considerou “um erro escusável”. *Agência Pública*, 9 nov. 2018a. Disponível em: <https://apublica.org/2018/11/este-adolescente-foi-assassinado-pelo-exercito-por-engano-e-a-justica-militar-considerou-um-erro-escusavel/?amp>. Acesso em: 11 out. 2022.

¹⁷⁴ *Ibid.*, 2018a.

¹⁷⁵ *Ibid.*, 2018a.

¹⁷⁶ *Ibid.*, 2018a.

¹⁷⁷ SOARES, Rafael. Militares acusados de matar ou ferir inocentes no Rio seguem impunes há 25 anos. *O Globo*, 14 abr. 2019b. Extra. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de->

Armadas. Dentre os episódios apresentados na matéria, alguns serão a seguir destacados.

Em 04/03/2003, o professor Frederico Branco de Faria foi morto ao furar uma blitz do Exército em Tomáz Coelho, na Zona Norte do Rio de Janeiro, tendo o MPM arquivado o caso sob o fundamento de que os militares que dispararam contra o carro agiram em legítima defesa.

Em junho de 2008, três jovens moradores do Morro da Providência foram capturados por militares e entregues a traficantes de uma facção rival para serem executados. Até agora, onze dos envolvidos foram absolvidos pela Justiça Federal. Resta pendente o julgamento do tenente Vinicius Ghidetti, que conseguiu estagnar o andamento de seu processo ao alegar insanidade mental, tendo a ação sido retomada somente em 2017. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 13.491/2017, a Justiça Federal se declarou incompetente para julgar o caso e o remeteu à justiça castrense. O Ministério Público Federal recorreu dessa decisão, mas o recurso ainda não foi julgado.

No dia 26/12/2011, dois militares da Força de Pacificação mataram Abraão da Silva Maximiano, de 15 anos, com um tiro nas costas na Vila Cruzeiro. O caso começou a ser investigado pelo Ministério Público Federal e os acusados chegaram a ser pronunciados no júri na Justiça Federal. Contudo, uma decisão da segunda instância remeteu o caso à Justiça Militar, que o arquivou sob o fundamento da legítima defesa.

Em 12/05/2018, um soldado matou o camelô Diego Augusto R. Ferreira em uma blitz na Vila Militar e saiu impune. O IPM concluiu que o agente agiu em legítima defesa, pois, segundo ele, a vítima o atropelaria, e o MPM arquivou o inquérito.

Não é apenas em casos de homicídio que militares das Forças Armadas estão envolvidos. Nesse sentido, o emblemático caso da “Sala

Vermelha” do Exército expõe as corriqueiras práticas de tortura perpetradas por agentes que atuam na segurança pública¹⁷⁸. O caso, ocorrido durante uma operação no Complexo da Penha em 2018, no contexto da intervenção federal do Rio de Janeiro, foi descoberto após pessoas relatarem terem sido detidas e torturadas por militares nas dependências da 1ª Divisão do Exército¹⁷⁹. Apesar de os exames de integridade física feitos nas sete¹⁸⁰ vítimas ter revelado a existência de nexo causal entre as lesões corporais e as alegações de tortura denunciadas¹⁸¹, o crime de tortura praticado pelos militares do Exército segue impune¹⁸².

Jefferson Luiz Rangel Marconi também foi vítima de tortura por militares do Exército. Ele conta que foi abordado na Vila Cruzeiro em 2018, quando saía de um show. Após ser apontado como traficante pelos agentes das Forças Armadas, foi inicialmente levado para uma região de mata, onde teve início uma sessão de tortura. Em seguida, foi conduzido para uma base do Exército na Maré e, depois, para a famosa “Sala Vermelha”, locais onde continuou sendo torturado por três dias. A juíza fotografou os ferimentos de Jefferson Luiz na audiência de custódia, mas, mesmo diante de provas da agressão sofrida, o MPM arquivou o caso¹⁸³.

¹⁷⁸ Aqui, importante recordar que, em decorrência da nova redação do art. 9º, inciso II, do CPM dada pela Lei 13.491/2017, é possível que crimes de tortura cometidos por militares (estaduais ou federais) sejam considerados crimes militares e acabem sendo julgados pela justiça castrense.

¹⁷⁹ STANCHI; PIRES, 2021, p. 292.

¹⁸⁰ Dentre as sete vítimas, seis eram negras.

¹⁸¹ STANCHI; PIRES, op. cit., p. 292;

SOARES, Rafael. Mais presos denunciam à Justiça tortura na ‘sala vermelha’ de quartel no Rio. *O Globo*, 6 fev. 2019a, Extra. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/mais-presos-denunciam-justica-tortura-na-sala-vermelha-de-quartel-no-rio-23431372.html>. Acesso em: 31 out. 2022.

¹⁸² NERI, Natasha; RODRIGUES, Luciana da Fonseca. Como sobreviver às marcas invisíveis da tortura? *Le Monde Diplomatique Brasil*, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/sala-vermelha-como-sobreviver-as-marcas-invisiveis-da-tortura/#:~:text=Torturados%20por%20mais%20de%20doze%20horas%2C%20eles%20foram%20presos%20e,do%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 11 nov. 2022.

¹⁸³ COSTA, Bernardo. Defensoria Pública: 1.250 presos relatam agressões e tortura. *O Dia*, Rio de Janeiro, 17 set. 2021. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/09/6236751-defensoria-publica-1-250-presos-relatam-agressoes-e-tortura.html>. Acesso em: 11 nov. 2022.

Portanto, todos os episódios acima mencionados, além de revelarem um verdadeiro despreparo das Forças Armadas para atuarem no policiamento ostensivo¹⁸⁴, guardam algo em comum: a impunidade¹⁸⁵.

Ademais, um levantamento feito pela Agência Pública em 2019 corrobora esse mesmo cenário ao chegar em 34 acusações de homicídio de militares em operações de GLO que não resultaram em condenação¹⁸⁶. A reportagem demonstra, ainda, que, se por um lado, os agentes das Forças Armadas são poupados, o mesmo não ocorre com os civis submetidos à jurisdição castrense.

Isso porque, desde que o Exército começou a atuar na segurança pública do Rio de Janeiro por meio das GLOs¹⁸⁷, mais de 140 civis foram denunciados e investigados na Justiça Militar, principalmente pelos crimes de desacato (art. 299, CPM) e desobediência (art. 301, CPM). No total, foram 144 processos contra civis, dos quais 77 resultaram em condenação¹⁸⁸.

Mas, como era de se esperar, em decorrência de um corporativismo arraigado, poucos militares são processados criminalmente por atos praticados contra civis, mesmo existindo acusações de ameaça, homicídio,

¹⁸⁴ O próprio general Eduardo Villas Bôas, ex-comandante do Exército, ressaltou o fato de que o Exército é vocacionado para situações de conflito armado, além de ser equipado com armas e munições com alto grau de letalidade, alcance e capacidade de transfixação, as quais vêm sendo empregadas em áreas urbanas densamente povoadas, o que gera danos colaterais envolvendo civis inocentes. KAWAGUTI, Luis. Comandante do Exército diz que insegurança jurídica pode inibir ação de tropas no Rio. *Uol notícias*, Brasília, 2 out. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/02/comandante-do-exercito-diz-que-e-preciso-debater-efeitos-colaterais-do-combate-ao-crime-organizado.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

¹⁸⁵ SOARES, 2019b. Extra. Diante desse cenário, o relatório elaborado por diversas organizações e apresentado no processo de Revisão Periódica Universal, que acontece no Conselho de Direitos Humanos da ONU, alerta para o fato de que, “não está sendo garantido no Brasil o direito a um julgamento imparcial, uma vez que no âmbito da Justiça Militar os juízes geralmente são membros ativos das forças armadas, fato que impede que os tribunais militares brasileiros sejam imparciais”. IDDD; GENI; CONECTAS, 2022, p. 9.

¹⁸⁶ SILANO, Ana Karoline; VIANA, Natalia. Justiça Militar investiga civis por desacato mas poupa soldados que matam. *Agência Pública*, 27 jun. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/06/justica-militar-investiga-civis-por-desacato-mas-poupa-soldados-que-matam/>. Acesso em: 12 out. 2022.

¹⁸⁷ Os dados foram contabilizados a partir de 2011, quando ocorreu a primeira grande operação GLO no Complexo do Alemão. *Ibid.*, 2019.

¹⁸⁸ *Ibid.*, 2019.

chacina e até tortura. Em verdade, de 2011 a 2019, apenas 29 processos criminais envolveram militares em GLOs, o que mostra o enorme contraste com relação aos processos contra civis analisados no mesmo período. Desse total, 13 foram condenados e 10 receberam a suspensão condicional da pena (*sursis*)¹⁸⁹.

Esse número ínfimo de processos, sem dúvidas, não reflete a realidade dos crimes praticados pelos agentes das Forças Armadas. Em verdade, diversos casos são arquivados ainda durante a fase de inquérito, que é conduzido pelos próprios militares. Durante as investigações, além da pouca diligência adotada para apurar os fatos, observa-se frequentemente tentativas de obstruir o acesso a provas:

(,,,) diversos (casos) são arquivados ainda durante a investigação, feita pelos próprios militares, que na maioria das vezes ouvem como testemunhas apenas soldados. Raramente a família da vítima é ouvida. Em todos os casos apurados, os familiares indicam falta ou demora de socorro; há ainda relatos de ameaças contra as vítimas ou familiares que tentam pedir explicações¹⁹⁰.

Os agentes, por sua vez, costumam dizer que agiram em legítima defesa, buscando ligar as vítimas à criminalidade, e suas versões, normalmente, são tomadas como verdade pelos encarregados das investigações¹⁹¹.

Para a mesma direção aponta um levantamento realizado pelo jornal Folha de São Paulo, segundo o qual, de 2011 a 2020, 52 inquéritos envolvendo generais, almirantes e brigadeiros foram arquivados sem punição, levando à conclusão de que a regra, na Justiça Militar, é a impunidade para os militares de alta patente¹⁹².

¹⁸⁹ SILANO; VIANA, 2019.

¹⁹⁰ Ibid., 2019.

¹⁹¹ Ibid., 2019.

¹⁹² Nos últimos dez anos, apenas um único oficial-general foi punido pelo STM, tribunal que tem competência exclusiva para julgar os oficiais-generais. SASSINE, Vinicius. Casos de militares de alta patente sem investigação e punição dobram em uma década nas Forças Armadas. *Folha de S. Paulo*, Brasília, 17 jul. 2021. Folhajos. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/07/casos-de-militares-de-alta-parente-sem-investigacao-e-punicao-dobram-em-uma-decada-nas-forcas-armadas.shtml>. Acesso em: 12 out. 2022.

A impunidade é justificada por diversos fatores, que vão desde o corporativismo¹⁹³ e falta de imparcialidade até a falta de transparência nos procedimentos. O IPM, quando instaurado, é conduzido internamente, e os militares acusados são investigados por outros militares¹⁹⁴. Geralmente, o inquérito dura poucos meses, até ser remetido ao STM e ao MPM, que fazem algumas considerações¹⁹⁵. A partir dessas considerações, há o arquivamento ou o oferecimento da denúncia, sendo certo que a maioria dos casos é arquivada. Dentre as denúncias ofertadas, poucas são recebidas e menos ainda geram condenações¹⁹⁶.

Os dados¹⁹⁷ e casos aqui apresentados só permitem uma conclusão: o cenário brasileiro está completamente em desacordo com os parâmetros internacionais no que tange aos limites de atuação da Justiça Militar, que determinam que as graves violações de direitos humanos devem ser investigadas e julgadas com imparcialidade e independência¹⁹⁸.

Portanto, se, antes de 2017, a impunidade de membros das Forças Armadas que atentassem contra civis era alarmante, a obtenção de justiça após a entrada em vigor da Lei 13.491/2017 se torna ainda mais difícil, o que já era temido por diversos especialistas.

Dessa forma, diante do retrocesso representado pela nova lei, o Escritório para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas

¹⁹³ Como leciona Aury Lopes Jr., o corporativismo inclui uma percepção e valoração por parte dos militares sobre a tipificação e gravidade de certos crimes e sobre a incidência de excludentes de ilicitude que se mostra distinta daquelas tidas pela população civil. LOPES JR., 2017.

¹⁹⁴ Nas palavras de Natalia Viana, “os IPMs são sigilosos, inquisitórios e preparatórios e sempre presididos por uma autoridade militar.”. VIANA, 2018b.

¹⁹⁵ SASSINE, 2021.

¹⁹⁶ Nesse sentido, a reportagem da Folha de São Paulo explica, quanto aos militares de alta patente: “Na última década, apenas 3 de 8 denúncias foram recebidas pelo plenário - formado por 15 ministros, dos quais 10 são generais, brigadeiros e almirantes das mais altas patentes. Das três ações penais, uma terminou em condenação (...)”. Ibid., 2021.

¹⁹⁷ Os números a que se tem acesso já são absurdos, mas não se pode olvidar que os processos e investigações no âmbito da justiça militar, muitas vezes, correm em sigilo, o que dificulta a obtenção de dados exatos. Somado a isso, o Ministério da Defesa e o Comando do Exército não fazem um acompanhamento sistemático das mortes causadas em operações de GLO, e, quando solicitados, enviam dados contraditórios e incompletos. VIANA, 2018b.

¹⁹⁸ BRASIL: Novas evidências de possível participação do Exército na Chacina do Salgueiro. HRW, 11 maio 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2018/05/11/317755>. Acesso em: 12 out. 2022.

(ACNUDH) e a CIDH demonstraram profunda preocupação após a aprovação desse diploma legal pelo Congresso Nacional:

O ACNUDH e a CIDH têm argumentado há muitos anos que a investigação e o julgamento por tribunais militares de denúncias de violações de direitos humanos cometidas por militares, especialmente por supostas violações contra civis, **impedem a possibilidade de uma investigação independente e imparcial realizada por autoridades judiciais não vinculadas à hierarquia de comando das próprias forças de segurança.**

Os dois órgãos recordam que o Estado brasileiro ratificou vários instrumentos internacionais de direitos humanos que garantem a todas as pessoas julgamento por tribunais competentes, independentes e imparciais, tais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (...)

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos já enfatizou de forma consistente que a jurisdição militar não é competente para investigar e, sendo o caso, processar e punir os autores de supostas violações de direitos humanos. **Para os países que ainda a mantêm, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restritivo e excepcional, relacionada a bens jurídicos específicos de ordem militar, e nunca deve ter um papel na investigação de supostas violações de direitos humanos.** (...)

As alterações ao Código Penal Militar do Brasil que ampliariam a jurisdição dos tribunais militares representam um franco retrocesso, contrário à Convenção Americana e aos padrões interamericanos e universais de direitos humanos¹⁹⁹. (grifou-se)

Para além da impunidade, os casos aqui tratados²⁰⁰ corroboram o fato de que está em curso, no Brasil, uma política de extermínio da população negra e periférica financiada pelo próprio Estado. Diante do preocupante cenário brasileiro, então, em agosto de 2020, a CIDH emitiu Comunicado de Imprensa condenando ações policiais violentas e reconhecendo que o perfil das vítimas de violência policial não é algo incidental, mas, pelo contrário, faz parte de um “processo histórico e estrutural de discriminação, baseado na origem étnico-racial e social, e que se manifesta de maneira reiterada”²⁰¹.

¹⁹⁹ CIDH. ONU Direitos Humanos e CIDH rechaçam de forma categórica o projeto de lei que amplia jurisdição de tribunais militares no Brasil. *Comunicado de Imprensa 160/17*. 13 out. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/160.asp>. Acesso em: 12 out. 2022.

²⁰⁰ Que têm, em sua maioria, como vítimas, pessoas negras.

²⁰¹ CIDH. A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial. *Comunicado de Imprensa 187/20*. 2 ago. 2020.

No mesmo Comunicado, a Comissão instou o Estado brasileiro a adotar políticas de combate e erradicação à discriminação racial histórica que gera níveis desproporcionais de violência institucional contra as pessoas negras e as pessoas em situação de pobreza, bem como medidas efetivas para investigar e punir diligentemente atos de violência policial, tendo observado, ainda, que “o racismo policial se insere em um contexto de impunidade histórica e insuficiente responsabilização das práticas de abuso policial, tanto pelo sistema de justiça criminal quanto pelas próprias instituições policiais”²⁰².

A gravidade do problema foi mais uma vez exposta em uma audiência pública realizada no dia 15 de março deste ano (2022) perante a CIDH, em que se denunciou a violação de competências constitucionais e a atuação antidemocrática da Justiça Militar no país²⁰³. Em tal oportunidade, Vitor Santiago, morador da Maré e vítima do descaso da violência dos militares, apresentou uma fala muito representativa da situação brasileira:

Lembro de não estar no lugar e hora erradas, eu estava no meu cotidiano, estava no carro com amigos e fomos abordados por soldados, fomos revistados. Após 15 minutos, outra patrulha alvejou o meu carro. Fiquei 90 dias internados no hospital, passei por uma série de cirurgias e minha esperança é que justiça fosse feita o mais rápido possível. (...) É um militar que faz, um militar que julga e um militar que o inocenta. (...) Faço essa fala na intenção de que não aconteça com outro, não queremos que outros negros, pobres favelados sejam assassinados ou tenham as vidas violadas²⁰⁴.

Por fim, a Comissária Margareth Macaulay, Relatora para Pessoas Afrodescendentes, também destacou que a população negra das favelas e periferias é a principal vítima dos crimes e abusos cometidos por militares que atuam na segurança pública²⁰⁵, o que, novamente, evidencia “os

²⁰² CIDH. A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial. *Comunicado de Imprensa 187/20*. 2 ago. 2020.

²⁰³ MARTINS, Gizele. De frente para o governo, organizações brasileiras denunciam à CIDH abusos da justiça militar. *Justiça Global*, 16 mar. 2022. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/de-frente-para-o-governo-organizacoes-brasileiras-denunciam-cidh-abusos-da-justica-militar/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

²⁰⁴ Relatos disponíveis em *Ibid.*, 2022.

²⁰⁵ *Ibid.*, 2022.

procedimentos de gestão da morte (e dos processos de morte em vida)”²⁰⁶
empregados pelos militares que atuam na segurança pública urbana.

²⁰⁶ STANCHI; PIRES, 2021, p. 296.

CAPÍTULO 3 - CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE À ESPERA DO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 5032, 5901 E 5804

A partir dos parâmetros existentes no Sistema Interamericano a respeito da competência da Justiça Militar para julgar militares envolvidos em violações de direitos humanos, forçoso concluir que a legislação brasileira se mostra inconveniente, seja a questão analisada à luz da CADH (especialmente artigos 8.1 e 25.1) e da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (artigo IX), seja ela examinada à luz da jurisprudência da Corte IDH, que reúne mais de uma dezena de precedentes que estabelecem o quão restrita deve ser a atuação da justiça castrense em um Estado Democrático de Direito²⁰⁷.

E, embora não seja esse o escopo do presente trabalho, há que se destacar, ainda, que as recentes alterações que ampliaram a jurisdição militar no Brasil podem ser, inclusive, consideradas inconstitucionais. Isso porque o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal estabelece que os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados por um tribunal do júri²⁰⁸.

Nos termos expostos por Sepúlveda Pertence em seu voto no Recurso Extraordinário 122.706/RJ, a competência do Júri é uma garantia constitucional, que não pode ser restringida por lei:

A competência do Júri, tem-se repetido à exaustão, não é uma simples questão de repartição constitucional da função jurisdicional, na organização do Poder Judiciário. (...)

²⁰⁷ Não se pode olvidar que o Brasil promulgou internamente a CADH em 1992 (Decreto 678/1992) e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas em 2016 (Decreto 8766/2016), além de ter reconhecido a jurisdição obrigatória e vinculante da Corte IDH em 1998 (Decreto Legislativo 89/1998). Sendo assim, o Estado deve cumprir com os compromissos internacionais assumidos voluntariamente.

²⁰⁸ ARAS, 2018, p. 69.

Garantia constitucional, o julgamento pelo tribunal popular dos crimes dolosos contra a vida reclama entendimento restritivo das exceções que lhe impõe, na Constituição, a esfera das jurisdições especiais (Maximiliano, Coment. à Const. Brasileira, 1954, §462, 2/397). Particularmente, a da Justiça Militar, na medida em que se delegou à lei ordinária a sua demarcação.

Permitir que a discricção, na concretização do conceito indeterminado de crime militar, redunde no arbítrio, na extensão desproporcionada aos fins legítimos da Justiça Militar, é remeter ao legislador ordinário a demarcação de uma garantia constitucional, a do Júri, cujo raio mínimo de ação a Constituição mesma pretendeu dimensionar. (...) **não pode a lei ordinária desbordar dos limites da noção de crime militar ditados pelo sistema constitucional, sob pena de esvaziar-se a garantia afetada**²⁰⁹. (grifou-se)

Dessa forma, sempre houve o entendimento de que existe uma limitação material de fundo imprescindível à definição de um fato como crime militar em tempos de paz para torna-lo apto a ser julgado pela Justiça Militar²¹⁰. Por isso, o julgamento na justiça castrense de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares representa supressão da competência e da soberania do júri, a qual, repita-se, é resguardada constitucionalmente^{211,212}.

Em verdade, desde antes de o advento da Lei 13.491/2017, já era consolidado na doutrina e na jurisprudência brasileiras que, para haver crime militar em tempo de paz, seria necessária uma efetiva violação de dever militar ou uma afetação direta de bens jurídicos das forças armadas ou uma situação de interesse militar²¹³. Nesse diapasão, leciona José Afonso da Silva:

²⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 122.706/RJ*, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Rel. p/ o acórdão, Ministro Carlos Velloso, Julgado em: 21/11/1990. p. 21-23. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207493>. Acesso em: 16 out. 2022.

²¹⁰ ESTEVES, 2019, p. 10.

²¹¹ ARAS, 2018, p. 78.

²¹² Nesse diapasão, importante salientar que há muito já se estabeleceu a impossibilidade de incluir um Tribunal do Júri na Justiça Militar. Assim, no julgamento do *RE 122.706/RJ*, a Suprema Corte decidiu que “a justiça militar não comporta a inclusão, na sua estrutura, de um júri, para o fim de julgar os crimes dolosos contra a vida”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 122.706/RJ*, p. 1. Logo, por não haver júri na justiça castrense, os militares que praticam crimes dolosos contra a vida de civis são acusados pelo MPM e julgados, em primeira instância, pelo colegiado de primeiro grau, que é formado por militares e um juiz-auditor (juiz, civil, de carreira). Ademais, a imputação se amolda ao art. 205 do CPM, não ao art. 121 do CP. ARAS, 2018, p. 80.

²¹³ LOPES JR., 2017, p. 1.

A jurisdição militar não é um privilégio individual de quem pratica os delitos definidos como crimes militares, nem uma prerrogativa corporativa. É ordenada sobre a essência do serviço militar, que não admite que a disciplina seja perturbada ou enfraquecida, que seja subtraída dos chefes militares a vigilância sobre as ordens, a subordinação e o juízo das violações delas. É claro que tudo isso tem limites precisamente na natureza desses crimes. **Por isso a definição destes há de ser estrita, pois, se se alargar sua extensão, e a consequente ampliação da jurisdição da Justiça Militar, a ponto de se julgar os militares por crimes que por natureza são de direito comum, aí, sim, a jurisdição militar adquire o caráter de privilégio de foro pessoal ou foro de exceção, conflitando, assim, como o princípio da igualdade de todos perante a lei**²¹⁴. (grifou-se)

Não à toa, as recentes alterações provocadas pela entrada em vigor das Leis Federais 13.491/2017 e 9.299/1996 e das Leis Complementares 97, 117 e 136 não passaram despercebidas, tendo sido alvo de questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5032, 5901 e 5804.

3.1 As ações constitucionais que questionam a competência da Justiça Militar

Na ADI 5032/DF, proposta pela Procuradoria-Geral da República em 2013, foram questionados dispositivos das LCs 97, 117 e 136, que ampliaram o espectro de atuação das Forças Armadas em auxílio ao poder civil no combate ao crime ou na garantia da lei e da ordem, afirmando, ainda, que eventuais crimes cometidos por seus membros no exercício dessas atribuições deveriam ser julgados pela Justiça Militar da União²¹⁵. Alegou-se, então:

A ampliação e o fortalecimento das Forças Armadas no combate ao crime, especialmente o de fronteira, não é incompatível com a Constituição Federal de 1988 e com o Estado Democrático de Direito. **Todavia, o é a transferência, à Justiça Militar, da competência para o julgamento dos crimes cometidos no**

²¹⁴ DA SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 587.

²¹⁵ ARAGON HEEMANN; PAIVA, 2020, p. 78.

exercício das atribuições subsidiárias acometidas às Forças Armadas e a cada uma de suas Armas²¹⁶. (grifou-se)

Já a ADI 5901/DF foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2018 e tem como objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017, por entender que tal diploma legal deu uma nova redação ao art. 9º, §2º do CPM que (i) viola a autoridade do júri (cláusula pétrea prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição); (ii) rompe as regras de julgamento penal imparcial; (iii) fere o princípio da igualdade perante a lei, na medida em que gera um privilégio de uma categoria em detrimento da coletividade, (iv) relativiza o devido processo legal e (v) está em desacordo com normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil²¹⁷.

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/Brasil) também propôs, em 2017, ação questionando a Lei Federal 13.491/2017 - especificamente seu art. 1º, na parte em que altera o art. 9º, inciso II do CPM - e a Lei Federal 9.299/1996 - particularmente o art. 2º, o qual deu nova redação ao art. 82 do CPPM. Desse modo, a ADI 5804/RJ alega a incompatibilidade de tais normas com os seguintes dispositivos constitucionais: art. 5º, LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”); art. 5º, LIV (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”); art. 144, §1º, inciso IV (“A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (...)” “IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”); e art. 144, §4º (“Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as

²¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição Inicial ADI 5032/DF*. Proposta pelo Procurador-Geral da República. Rel. Ministro Marco Aurelio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4451226>. Acesso em: 7 nov. 2022.

²¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição Inicial ADI 5901/DF*. Proposta pelo PSOL. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>. Acesso em: 7 nov. 2022.

funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”)²¹⁸.

Todas as três Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima mencionadas ainda aguardam para serem julgadas pelo STF, não sendo possível precisar como a Suprema Corte irá decidir a questão. Todavia, a análise de tais ADIs levanta uma matéria central, situada na interseção entre o Direito nacional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos: o controle de convencionalidade.

3.2 A doutrina do controle de convencionalidade

Nas palavras de André de Carvalho Ramos:

O controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivo) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais)²¹⁹.

Prossegue, ainda, o supracitado autor, fazendo uma distinção entre o controle de convencionalidade de matriz internacional e o controle de convencionalidade de matriz nacional:

O controle de convencionalidade de matriz internacional é, em geral, atribuído a órgãos internacionais compostos por julgadores independentes, criados por tratados internacionais, para evitar que os próprios Estados sejam, ao mesmo tempo, fiscais e fiscalizados, criando a indesejável figura do *judex in causa sua*. Na seara dos direitos humanos, **exercitam o controle de convencionalidade internacional os tribunais internacionais de direitos humanos (Corte Europeia, Interamericana e Africana), os comitês onusianos, entre outros.**

Há ainda o controle de convencionalidade de matriz nacional, que vem a ser o **exame de compatibilidade do ordenamento interno diante das normas internacionais incorporadas, realizado pelos próprios juízes internos.** (...)

No Brasil, como vimos, o controle de convencionalidade nacional na seara dos direitos humanos consiste na análise da compatibilidade entre as leis (e atos normativos) e os tratados internacionais de direitos humanos, realizada pelos juízes e tribunais brasileiros, no julgamento de casos concretos, nos quais se

²¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição Inicial ADI 5804/RJ*. Proposta pela ADEPOL/BRASIL. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5298182>. Acesso em: 7 nov. 2022.

²¹⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 385.

devem deixar de aplicar os atos normativos que violem o referido tratado²²⁰. (grifou-se)

O Estado brasileiro não só é signatário de diversos tratados internacionais, como também reconheceu a jurisdição obrigatória e vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Portanto, no plano nacional, existem juízes e tribunais que podem e devem interpretar cotidianamente os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil²²¹ e, caso a interpretação nacional dos tratados seja incompatível com o entendimento internacional, é possível acionar órgãos internacionais, inclusive a Corte IDH, para decidir sobre o tema²²².

Nesse diapasão, Torelly, ao partir de uma analogia doméstica, explica que a doutrina do controle de convencionalidade desenvolvida pela jurisprudência da Corte IDH “*toma a Convenção Americana como análoga a uma constituição, propondo um modelo de controle de legalidade similar aquele realizado pelos tribunais constitucionais nacionais*”²²³.

Logo, a fim de compatibilizar o resultado do controle de convencionalidade nacional com o que for decidido no controle de convencionalidade internacional e impedir violações de direitos humanos oriundas de interpretações nacionais equivocadas dos tratados, André de Carvalho Ramos defende a necessidade de um “Diálogo das Cortes”²²⁴.

²²⁰ RAMOS, 2014, p. 386.

²²¹ Afinal, “ao ratificar um tratado internacional de direitos humanos, o Estado se vincula ao mesmo. **Assim, é dever do Estado garantir mecanismos no plano interno que estejam afinados com as normas internacionais, que passam a fazer parte do ordenamento jurídico interno do Estado.**” (grifou-se). GUERRA, Sidney. O Supremo Tribunal Federal e o Controle de Convencionalidade: um estudo em comemoração aos 30 anos da Constituição de 1988. *Revista Jurídica*, v. 04, n. 53, p. 467-496, Curitiba, 2018. p. 473. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.53.20.pdf. Acesso em: 26 out. 2022.

²²² RAMOS, op. cit., p. 389.

²²³ TORELLY, Marcelo. Controle de Convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos? *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 321-353, 2017. p. 323. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/23006>. Acesso em: 10 out. 2022.

²²⁴ RAMOS, op. cit., p. 389.

Embora tal diálogo não possa ser imposto aos juízes nacionais²²⁵, fato é que ele se revela de suma importância na garantia dos direitos humanos.

Todavia, caso não exista um “Diálogo das Cortes”, deve ser aplicada a teoria do duplo controle, que separa a atuação do STF e juízos nacionais no controle de constitucionalidade e a atuação da Corte IDH e demais órgãos de direitos humanos internacionais no âmbito do controle de convencionalidade internacional²²⁶. Como leciona André de Carvalho Ramos:

Os direitos humanos, então, no Brasil possuem uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade internacional. Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil. Esse duplo controle parte da constatação de uma verdadeira separação de atuações, na qual inexistiria conflito real entre as decisões porque cada Tribunal age em esferas distintas e com fundamentos diversos. (...)

Todo ato interno (não importa a natureza ou origem) deve obediência aos dois crivos. Caso não supere um deles (por violar direitos humanos), deve o Estado envidar todos os esforços para cessar a conduta ilícita e reparar os danos causados. (...)

A partir da teoria do duplo controle, agora deveremos exigir que todo ato interno se conforme não só ao teor da jurisprudência do STF, mas também ao teor da jurisprudência interamericana, cujo conteúdo deve ser estudado já nas Faculdades de Direito²²⁷. (grifou-se)

Para Torelly, o processo de constitucionalização do sistema regional de direitos humanos primeiro caracterizou-se por um desenvolvimento interno, mas, agora, expande-se rumo a uma pretensão hierárquica em relação às ordens constitucionais domésticas²²⁸. Assim, atualmente, a Corte Interamericana se apresenta como uma corte análoga às cortes supremas domésticas, ou seja, como uma detentora da “última palavra” em matéria de direitos humanos²²⁹. De acordo com o autor:

Ao constitucionalizar-se, criando um sistema de precedentes hierárquicos próprios, o regime regional deixa de ser um mecanismo horizontalmente localizado em um conjunto de governança transversal para ser um dispositivo

²²⁵ Segundo André de Carvalho Ramos: “Claro que não é possível obrigar os juízes nacionais ao ‘Diálogo das Cortes’, pois isso desnaturaria a independência funcional e o Estado Democrático de Direito.”. *Ibid.*, p. 390.

²²⁶ RAMOS, 2014, p. 392.

²²⁷ *Ibid.*, p. 392-393.

²²⁸ TORELLY, 2017, p. 349.

²²⁹ TORELLY, 2017, p. 326.

verticalmente posicionado, sendo nesta interpretação o direito internacional capaz de hierarquicamente subordinar o direito constitucional doméstico²³⁰.

Esse posicionamento é nítido em diversas sentenças da Corte, inclusive no caso *Gomes Lund*, que gerou a condenação do Estado brasileiro em 2010. Veja-se:

Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. **O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana**, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. **Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana**²³¹. (grifou-se)

É possível concluir, então, que a atual doutrina do controle de convencionalidade representa uma verdadeira expansão da interpretação sobre as obrigações internacionais assumidas pelos Estados que aceitam a competência contenciosa da Corte IDH²³².

Desse modo, ao se compreender que a Corte detém (i) o monopólio da interpretação última da CADH; (ii) poder de revisão direto de atos e leis domésticos; e (iii) uma superioridade hierárquica em relação às ordens constitucionais domésticas, o controle de convencionalidade deixa de ser mera obrigação de cumprir determinações contidas em uma decisão

²³⁰ *Ibid.*, p. 347.

²³¹ CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. párr. 176. E, na mesma direção, ver: CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. párr. 124; CORTE IDH. *Caso Rosendo Cantú y otra Vs. Mexico*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. párr. 219; CORTE IDH. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penã Vs. Bolivia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. párr. 202; e CORTE IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguay*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013. párr. 66.

²³² TORELLY, *op. cit.*, p. 324.

internacional para ganhar efeito *erga omnes*, vinculando todos os Estados-membros, até mesmo aqueles que não fizeram parte da demanda que originou o precedente²³³.

Constitui-se, assim, um “espaço de legalidade transnacional”, coordenado pela própria Corte Interamericana, onde o Direito Internacional dos Direitos Humanos posiciona-se, discursivamente, em posição análoga ao direito constitucional interno, mas, na prática judicial, é colocado em posição hierárquica superior, subordinando inclusive a vontade soberana popular²³⁴.

Dessa forma, leciona André de Carvalho Ramos:

Este controle de convencionalidade não pode se limitar a meramente citar o texto da convenção ou o tratado de Direitos Humanos: urge que o Brasil, por meio do seu tribunal maior - o Supremo Tribunal Federal, exercite um *controle de convencionalidade aplicado*, ou seja, que utilize a interpretação realizada pelos intérpretes finais destas normas de tratados de Direitos Humanos que são os órgãos internacionais de Direitos Humanos instituídos por estes citados tratados²³⁵.

Contudo, apesar de ser esse o posicionamento da Corte IDH, o conceito de controle de convencionalidade ainda não foi totalmente incorporado pelas cortes superiores dos Estados-membros. É o caso do Brasil, onde o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, ignora não só os tratados ratificados pelo Estado, mas também os parâmetros estabelecidos na jurisprudência da Corte Interamericana²³⁶.

²³³ TORELLY, 2017, p. 348.

²³⁴ Ibid., p. 348.

²³⁵ RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, v. 104, jan./dez., 2009. p. 245. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67857/70465>. Acesso em: 4 nov. 2022.

²³⁶ Segundo André de Carvalho Ramos, “é extremamente difícil encontrar repercussão no STF das decisões internacionais de Direitos Humanos oriundas de órgãos em relação aos quais o Brasil reconhece a jurisdição. **Mesmo quando se discute o alcance e sentido de determinada garantia da Convenção Americana de Direitos Humanos não se busca verificar qual é a posição de seu intérprete, a saber, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição obrigatória o Brasil já reconhece desde 10 de dezembro de 1998**”. (grifou-se) RAMOS, 2009, p. 281. Ademais, “tal postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal tem gerado um déficit muito significativo, pois se as mesmas (normas internacionais) oferecem grau de proteção maior que as consagradas pelo direito interno e deixam de ser aplicadas, há severos prejuízos para a pessoa humana.”. GUERRA, 2018, p. 493.

A conclusão a que Siddharta Legale Ferreira chegou em sua tese de doutorado confirma esse desprestígio da aplicação do controle de convencionalidade pela Suprema Corte brasileira, o que, em última instância, revela um desprestígio ao próprio Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos:

O intrigante é que a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apesar da assinatura do aceite de competência contenciosa depositada na Secretaria da OEA em 10 de dezembro de 1998, não presenciou no Brasil nem de longe uma expansão análoga àquela vivenciada pela postura do STF em considerar a Constituição como norma. Mesmo ciente das diferenças entre a jurisdição constitucional e a jurisdição internacional, a resistência brasileira às transformações culturais à normatividade dos direitos humanos é lamentável. Não houve uma regulação legislativa específica sobre o processo para cumprimento das decisões da Corte IDH. **Não houve uma integração efetiva da jurisprudência interamericana – contenciosa e consultiva – na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não houve um diálogo entre a Corte nacional e a internacional.** O desprestígio é tão sistemático que, em um primeiro momento, não houve menções à jurisprudência da Corte IDH entre 1998 e 2004. E apenas entre 2008 e 2016 as menções começaram a se dar de forma mais sistemática. **A jurisprudência da Corte IDH mencionada pelo STF passou de um cenário “nada” para outro onde é “alguma coisa”. Mesmo assim, esse alguma coisa se revela bastante incipiente, porque as menções são pontuais nos votos de um ou outro Ministro, possuem equívocos e não representam necessariamente uma adesão ao conteúdo das decisões interamericanas²³⁷.** (grifou-se)

De todo modo, o julgamento das ADIs supracitadas pode ser uma excelente oportunidade para o STF se adequar à jurisprudência interamericana e realizar de maneira séria o controle de convencionalidade.

3.3 Alguns pontos centrais para o controle de convencionalidade pelo STF

Por conseguinte, nas referidas ações constitucionais, o STF, para além do controle de constitucionalidade, deve realizar o controle de convencionalidade da atual redação do art. 9º do CPM dada pela Lei Federal 13.491/2017, especialmente o inciso II e o parágrafo 2º, mas

²³⁷ FERREIRA, Siddharta Legale. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional*. Rio de Janeiro. 2017. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 332-333 apud GUERRA, 2018, p. 492.

também do parágrafo 7º do art. 15 da Lei Complementar 97/1999, conforme alterado pela Lei Complementar 136/2019. Para tanto, vai ter que se atentar para as seguintes questões:

- 1) De acordo com a pirâmide normativa brasileira, a CADH tem força supralegal e infraconstitucional, segundo entendimento adotado pelo próprio STF desde 2008²³⁸. Desse modo, uma lei federal ou uma lei complementar que contraria a CADH, como é o caso em questão, perde sua validade²³⁹.
- 2) Para além disso, as Leis em questão contrariam os seguintes parâmetros interamericanos, anteriormente apresentados:
 - a) Direito a ser julgado por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial;

²³⁸ A Emenda Constitucional 45/2004 introduziu o parágrafo 3º no art. 5º da Constituição, prevendo que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” Essa alteração estimulou o STF a rever sua jurisprudência, e a nova posição prevalecente é a de que “os tratados internacionais de Direitos Humanos, que não forem aprovados pelo Congresso Nacional no rito especial do art. 5º, § 3º da CF/88, têm natureza supralegal: abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei”. RAMOS, 2009, p. 244. O novo patamar normativo dos tratados internacionais de Direitos Humanos foi inicialmente sustentado no julgamento do RE 466.343/SP, de relatoria do Min. Cezar Peluso, julgado em 3 de dezembro de 2008, no qual se interpretou o art. 5º, inciso LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da CADH, decidindo pela ilicitude da prisão civil do depositário infiel. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP*. Rel. Ministro Cezar Peluso. Julgado em: 03/12/2008. Publicado no Diário de Justiça em: 05/06/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 15 nov. 2022.

²³⁹ Ao julgar a ADI 5240/SP, a Suprema Corte, por maioria e nos termos do voto do relator, assim decidiu: “A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que ‘toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz’, **posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro**, legitima a denominada ‘audiência de custódia’, cuja denominação sugere-se ‘audiência de apresentação’”. (grifou-se) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240/SP*. Rel. Ministro Luiz Fux. Julgado em: 20/08/2015. Publicado no Diário de Justiça em: 01/02/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 15 nov. 2022. Ementa. Em seu voto, o Min. Luiz Fux, relator da ação, frisou que “**tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação.**”. (grifou-se) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240/SP*. p. 13.

- b) Direito à proteção judicial e a um recurso judicial efetivo para proteção dos direitos fundamentais;
 - c) Restrição da jurisdição militar a fatos praticados no exercício das funções particulares de defesa e segurança do Estado e que atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar;
 - d) Proibição do julgamento de militares envolvidos em violações de direitos humanos pela Justiça Militar, já que esse foro não oferece garantias de independência e imparcialidade necessárias nem para investigar, nem para julgar e sancionar membros das Forças Armadas; e
 - e) Necessidade de formação jurídica para ser juiz militar ou compor tribunal militar que possui competência em matéria penal
- 3) Por fim, é necessário que o STF leve em consideração que as Leis questionadas fazem parte de um contexto de ampliação do papel das Forças Armadas na segurança pública, no qual estão sendo envidados cada vez mais esforços no sentido de garantir a impunidade de militares envolvidos em violações de direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: QUEM SÃO OS MAIS ATINGIDOS PELA PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA MILITAR CHANCELADA PELA IMPUNIDADE?

Ante todo o exposto, conclui-se que a transição brasileira foi lenta e gradual, não tendo contado com reformas significativas nas instituições legislativas, judiciárias e militares²⁴⁰, pois temas como Justiça Militar, direito à memória e verdade, reparação das vítimas e punição de violadores de direitos humanos foram, quando não silenciados, amenizados no acordo político efetivado pelas elites do país²⁴¹. Como bem conclui Rafael Lamera Cabral:

A transição que se configurou como lenta, gradual e segura demonstrou o **compromisso das elites políticas e militares do período de consagrar – mesmo que indiretamente – o sucesso do legado autoritário do regime militar brasileiro**. As configurações aqui apresentadas, essencialmente aplicadas a não reformas de instituições como Poder Judiciário e Justiça Militar, implicam em configurações institucionais que sobreviveram à transição democrática e intervêm na qualidade e na prática da democracia de maneira perniciosa²⁴². (grifou-se)

A transição incompleta do regime ditatorial para a democracia, então, permitiu que instituições sobrevivessem e seguissem atuando de forma incompatível com o Estado Democrático de Direito. E mais: possibilitou, também, o fortalecimento e a ampliação da competência de tais instituições²⁴³.

É exatamente esse o caso da justiça castrense, que, desde o período ditatorial, não sofreu significativas reformas²⁴⁴. Muito pelo contrário,

²⁴⁰ CABRAL, R. L. G., 2017, p. 84.

²⁴¹ Ibid., p. 86.

²⁴² Ibid., p. 105.

²⁴³ SAMPAIO, Gabriel et al.. A Justiça Militar e a inconstitucionalidade da ampliação de sua competência. *JOTA*, 21 jan. 2021. Democracia. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/justica-militar-inconstitucionalidade-ampliacao-competencia-21102021>. Acesso em: 9 nov. 2021.

²⁴⁴ Como alerta o relatório elaborado por diversas organizações e apresentado no processo de Revisão Periódica Universal, que acontece no Conselho de Direitos Humanos da ONU: “O não rompimento definitivo com uma ordem jurídica anterior à Constituição de 1988 demonstra a fragilidade da democracia brasileira, além da vulnerabilidade a que estão submetidos os

diversos esforços têm sido empregados no sentido de alargar sua jurisdição, e a Lei 13.491/2017 revela-se uma dessas tentativas bem sucedidas ao ampliar o conceito de crime militar previsto no art. 9º do CPM, aumentando a competência da Justiça Militar para processar e julgar crimes cometidos por militares das Forças Armadas contra civis em operações de paz, de GLO²⁴⁵ e outras atividades subsidiárias, contextos esses que se tornam cada vez mais frequentes na realidade brasileira²⁴⁶. Nas palavras de Aury Lopes Jr.:

Existiu, portanto, um **gravíssimo retrocesso. Não só pela falta de estrutura e condições de investigar e julgar tantos crimes, mas também porque alcança crimes não afetos diretamente às atividades militares. Também cria o risco de efetivo corporativismo, especialmente em relação a crimes como abuso de autoridade e tortura, onde em geral existe uma percepção e valoração por parte dos militares que é completamente distinta da população civil acerca da gravidade e tipificação dessas condutas.** Há o risco concreto de um entulhamento das Justiças militares para julgar crimes que não deveriam a ela ser afetos (...) Enfim, a nova lei vai muito além da questão da competência do júri. Representa uma significativa ampliação da competência das Justiças militares da União e dos estados, que agora terão de dar conta de uma imensa demanda para a qual não estão preparadas e tampouco foram criadas²⁴⁷. (grifou-se)

Assim sendo, a atuação da justiça castrense no Brasil viola frontalmente o que prevêm os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Resumidamente, como expõem Caio Paiva e Thimotie Aragon Heeman:

A violação de direitos humanos provocada pelas ditaduras militares na América Latina fez com que a jurisprudência da Corte IDH tratasse a jurisdição militar como um foro restritivo, excepcional e funcional. **Assim, tem decidido reiteradamente a Corte IDH que a utilização da Justiça Militar, nos países que ainda a conservem, deve ser mínima e se destinar somente ao julgamento de militares da ativa pela prática de crimes que por sua própria natureza atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar.** A partir desta orientação jurisprudencial, não devem ser julgados na jurisdição militar a) civis em tempos de paz, b) militares que não estejam na ativa e c) **militares pela**

institutos e instituições nela previstos, como é o caso do Tribunal do Júri e o devido processo legal, e também nos compromissos assumidos perante a comunidade internacional, em relação ao julgamento imparcial. IDDD; GENI; CONECTAS, 2022, p. 1.

²⁴⁵ As operações de GLO são muito questionáveis e, como bem colocado pelos autores do artigo “A Justiça Militar e a inconstitucionalidade da ampliação de sua competência”: “A própria definição de ‘garantia da lei e da ordem’ é subjetiva e tem servido tão somente para mascarar intervenções do poder público em territórios já arrasados por ele mesmo.”. SAMPAIO, 2021.

²⁴⁶ Ibid., 2021.

²⁴⁷ LOPES JR., 2017.

prática de crimes que provoquem violação de direitos humanos, isto é, infrações penais que não atentem exclusivamente contra a ordem militar²⁴⁸. (grifou-se)

Diante da jurisprudência da Corte IDH e do entendimento da CIDH e, ainda, da CADH e da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a competência da Justiça Militar brasileira, prevista no art. 9º do CPM, revela-se inconvenional. É, portanto, extremamente necessário que o Supremo Tribunal Federal realize o julgamento das ADIs 5901, 5032 e 5804 levando em consideração, além dos mandamentos constitucionais, os parâmetros internacionais existentes no Sistema Interamericano, fazendo valer a doutrina do controle de convencionalidade.

Imprescindível frisar que a questão vai muito além de um mero formalismo jurídico, pois o legado autoritário do regime militar decorrente da branda transição brasileira também permitiu a perpetuação de inúmeros abusos na atuação das forças militares estaduais e federais.

Em verdade, garantir independência e imparcialidade dos órgãos julgadores não significa apenas afirmar a necessidade de responsabilização efetiva dos agentes públicos que atentem contra o direito dos civis, mas também assegurar o devido processo legal, evitando julgamentos forjados, perseguições e condenações arbitrárias. E é nítido que a ampliação da jurisdição militar acaba por gerar uma salvaguarda para que esses agentes violem direitos da população sem maiores consequências, demonstrando total conivência com um passado autoritário de desrespeito aos direitos fundamentais e aos compromissos assumidos internacionalmente²⁴⁹.

Então, como demonstrado ao longo do presente trabalho, principalmente no Capítulo 2, o julgamento de militares pela justiça castrense - ou seja, por seus pares - acarreta, por diversas vezes, a

²⁴⁸ ARAGON HEEMANN; PAIVA, 2020, p. 83.

²⁴⁹ SAMPAIO, 2021.

impunidade²⁵⁰ dos agentes envolvidos em violações de direitos humanos, o que acaba por cancelar e perpetuar a lógica da violência policial.

Nesse sentido, o Brasil é um dos países com a maior taxa de letalidade policial do mundo, e a esmagadora maioria das vítimas são homens, jovens e pretos. Ademais, apesar da dificuldade de obtenção de dados sobre mortalidade em ações envolvendo agentes das Forças Armadas, o aumento das mortes durante a intervenção federal no Rio de Janeiro não pôde ser maquiado apesar de todo o esforço²⁵¹. Do mesmo modo, os episódios e os dados a que se tem acesso não deixam negar que há uma clara “desproporcionalidade racial na letalidade”²⁵² e que está em curso, no país, um verdadeiro genocídio da população negra promovido pelo Estado brasileiro.

É extremamente grave a aprovação de uma lei como a Lei 13.491/2017 em um cenário como esse. E pior: ela não é uma tentativa isolada, muito menos esgota as garantias de impunidade pretendidas pelas Forças Armadas e outros agentes que atuam na segurança pública, pois

²⁵⁰ Seja pela absolvição em um processo propriamente dito, seja pelo arquivamento do inquérito antes mesmo de ser oferecida qualquer denúncia. Como destacado no relatório elaborado por diversas organizações e apresentado no processo de Revisão Periódica Universal, que acontece no Conselho de Direitos Humanos da ONU, “não é possível afirmar que o direito de acesso à justiça esteja sendo garantido no Brasil, afinal não estão sendo garantidos os direitos a um julgamento justo, a uma investigação efetiva, muito menos compensações efetivas para violações de direitos humanos”. IDDD; GENI; CONECTAS, 2022, p. 9.

²⁵¹ Infográfico preparado pelo Observatório da Intervenção do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Candido Mendes (CESEC/UCAM) ressaltou esforços no sentido de camuflar dados relativos à letalidade policial: “Após sete meses de intervenção, os números e os fatos relacionados à segurança pública no Rio de Janeiro continuam a indicar graves problemas no modelo implantado pelos gestores federais. Os crimes contra a vida, especialmente as mortes causadas por intervenção policial, aumentaram sem controle em algumas áreas do estado. (...) Em paralelo, distorções sobre os problemas de violência e crime, decorrentes de conceitos militares, ganham força. **Um indício é a declaração do secretário de segurança, um general do Exército, de que mortes em confrontos não são responsabilidade de policiais e militares e deveriam ser contabilizadas oficialmente como mortes por legítima defesa.** Ora, a legítima defesa só pode ser estabelecida por uma investigação. A proposta do general é, na prática, um sinal verde para as execuções. **É preocupante que o oficial no comando das forças policiais cogite camuflar a letalidade policial, problema grave e antigo no Rio de Janeiro.**”. (grifou-se) CESEC/UCAM. Infográfico #6 - Maquiagem de dados não vai reduzir mortes em ações policiais. *Observatório da Intervenção*, 16 set. 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1QDAzwNJTJomAwSWUS9u7eMHgKCeGRjmM/view>. Acesso em: 6 set. 2022.

²⁵² BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*, p. 84.

existe um processo gradual de fortalecimento de mecanismos que visam a garantir a não punição desses agentes²⁵³.

Repita-se: o julgamento de militares envolvidos em violações de direitos humanos pela Justiça Militar se mostra demasiadamente corporativista e gera um quadro de impunidade que acaba perpetuando ações abusivas por parte desses agentes. Essas ações, por sua vez, são direcionadas a uma parcela da população com um perfil muito bem delineado e fazem parte de um processo histórico e estrutural mais amplo de discriminação racial: uma verdadeira política de extermínio da população negra e periférica financiada pelo Estado²⁵⁴.

Certamente, o Brasil precisa romper com seu passado autoritário e limitar cada vez mais as instituições estatais, sobretudo aquelas que possuem atribuição constitucional para uso da força. Afinal, “nossa história marcada por quase quatro séculos de escravidão e décadas de ditaduras reforça a necessidade de proteger a sociedade civil e as próprias instituições da sua propensão ao arbítrio.”²⁵⁵.

Idealmente, a Suprema Corte deveria, então, se adequar à jurisprudência da Corte IDH²⁵⁶ e limitar a atuação dos tribunais militares aos crimes militares praticados por agentes das Forças Armadas diante de um real e peculiar interesse militar, considerando, ainda, qualquer atuação da justiça castrense que ultrapasse essa limitação como uma violação ao princípio do juiz natural²⁵⁷.

²⁵³ RODRIGUES; DEL RÍO, 2018.

²⁵⁴ De acordo com Malu Stanchi e Thula Pires: “A conjuntura atual firmou-se como renovação da hostilidade e perpetuação de heranças coloniais. O contexto da intervenção federal e a mudança no cenário político suscitaram o acirramento do racismo antinegro e, conseqüentemente, da violência contra corpos negros, produzindo a acentuação do genocídio. Mas, longe de qualquer extraordinariedade, a continuidade é marca central do racismo, que se perpetua na chacina do Fallet-Fogueteiro, nos 159 presos no churrasco em Campo Grande, nas casas incendiadas na Cidade de Deus, na tortura e na detenção das vítimas da Sala Vermelha do Exército.”. STANCHI; PIRES, 2021, p. 310.

²⁵⁵ SAMPAIO, 2021.

²⁵⁶ Cumpre recordar, nesse ponto, que nós ratificamos a competência da Corte IDH em 1998 e, dessa forma, suas decisões são vinculantes e sua jurisprudência deve servir como um norte para orientar políticas, decisões e legislações internas.

²⁵⁷ LOPES JR., 2017.

Em um país que se pretende democrático, instituições militares e seus integrantes sempre devem estar sujeitos ao poder civil e, dessa maneira, crimes cometidos por membros da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica que não guardem relação com a disciplina ou hierarquia militares²⁵⁸ devem, em regra, submeter-se à justiça comum²⁵⁹. Assim, Vladimir Aras sabiamente conclui:

Para os crimes em geral, a jurisdição comum; para crimes estritamente militares, a jurisdição especial; para os crimes de homicídio, o júri. Esta equação constitucional deve ser especialmente observada quando funcionários públicos militares cometam crimes dolosos contra a vida de cidadãos civis. É o que se espera num Estado de Direito, lembrando que, **no campo da Justiça criminal, nenhuma instituição civil representa melhor o princípio democrático do que o tribunal do júri**²⁶⁰. (grifou-se)

Nesse cenário, a realização de um controle de convencionalidade pelo STF no julgamento das ADIs 5032, 5901 e 5804 se mostra um importantíssimo caminho para o reconhecimento e aplicação dos parâmetros interamericanos existentes sobre essa questão e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito consagrado na Constituição de 1988. Isso porque

A manutenção de dispositivos legais que deem margem para que agentes do Estado com poder letal sejam processados por seus pares apenas nos confirma que a população civil é a última na fila da tutela de direitos. Antes dela virá sempre a manutenção de órgãos e instituições comprometidas com a política de extermínio e que atuem na assim definida ‘garantia da lei e da ordem’. **Nesse sentido, o STF tem à sua frente a possibilidade de fechar essas brechas colocadas intencionalmente ao longo do tempo e que impedem a responsabilização por violações de direitos. E mais, o fortalecimento da nossa frágil democracia e suas instituições comprometidas com essa democracia, cujas funções são reconhecidas constitucionalmente**²⁶¹. (grifou-se)

Entretanto, o controle de convencionalidade e a aplicação dos parâmetros interamericanos a fim de restringir a competência da justiça castrense não encerram a questão, tendo em vista que existe um problema

²⁵⁸ A disciplina e a hierarquia são os bens jurídicos fundantes e estruturantes do Direito Penal Militar. ESTEVES, 2019, p. 27.

²⁵⁹ ARAS, 2018, p. 85.

²⁶⁰ Ibid., p. 85.

²⁶¹ SAMPAIO, 2021.

maior e mais enraizado que reside por trás das violações de direitos humanos no Brasil: o racismo²⁶².

Dito de outra forma, a branda transição brasileira²⁶³, que confundiu reconciliação com impunidade e esquecimento do passado²⁶⁴, explica a existência na sociedade de “uma espécie de tutela amistosa dos civis sobre os militares, o que significa alta convivência civil na manutenção do comportamento autônomo militar, ou seja, preservação de enclaves autoritários dentro do Estado”^{265,266}. Do mesmo modo, também revela um “senso comum perverso em uma sociedade que não se encontra - efetivamente - vinculada e comprometida com os direitos humanos e com os direitos das minorias”²⁶⁷.

Sem dúvidas, é dentro desse cenário que se insere a ampla competência da justiça castrense brasileira, cuja atuação vem permitindo a perpetuação de um quadro de violações de direitos humanos de civis,

²⁶² Nos ensinamentos de Thula Pires e Malu Stanchi: “O cerne desta circunstância política é a **autorização pública para relativizar a vida da população negra**, não registrando as chacinas, as detenções ilegais, as condições de apagamento e aniquilação, às quais seus corpos e existências são brutalmente lançados e estigmatizados. O corpo negro torturado, encarcerado, julgado inquisitorialmente e criminalizado não é protagonista no cenário nacional e internacional, muito menos reconhecido simbolicamente como digno do conceito de corpo político, capaz de tensionar a sistemática violência do Estado em esferas de proteção de garantias fundamentais.”. (grifou-se) STANCHI; PIRES, 2021, p. 298.

²⁶³ No Brasil, foi concedida anistia ampla, geral e irrestrita através da Lei 6.683/1979. Assim, sob o argumento de uma suposta “reconciliação”, diversos responsáveis por violações de direitos humanos não foram punidos por seus crimes brutais, o que foi ressaltado por Paul Van Zyl ao discorrer sobre esse controverso conceito. ZYL, 2011, p. 54.

²⁶⁴ CABRAL, R. L. G., 2017, p. 93.

²⁶⁵ CABRAL, R. L. G.; KUBIK, 2011, p. 129.

²⁶⁶ Segundo Rafael Lamera Cabral: “A preocupação sobre um maior controle civil sobre as Forças Armadas e polícias militares estaduais se torna um aspecto relevante na Justiça de Transição. No caso brasileiro, e nas demais experiências ditatoriais no cone sul, apontam para outro aspecto auxiliar na complacência da população com as Forças Militares. Em uma pesquisa realizada pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, no Relatório ‘Democracia na América Latina’, de 2004, aponta que apesar dos avanços institucionais na América Latina, a maioria dos cidadãos aceitaria um regime autoritário se ele resolvesse os problemas econômicos de seu país (54,7%) e avalia que desenvolvimento é mais importante que democracia (56,3%) e boa parte concorda que o presidente pode ignorar as leis (42%). Em outra pesquisa promovida pela Fundação Getúlio Vargas, responsável pela criação e aplicação do Índice de Confiança na Justiça no Brasil – ICJBrasil, ao questionar em qual instituição os brasileiros mais confiavam, 75% dos entrevistados disseram que confiavam nas Forças Armadas, tornando-se a instituição mais confiável entre os entrevistados.”. CABRAL, R. L. G., op. cit., p. 99.

²⁶⁷ Ibid., p. 105.

especialmente contra a parcela da população que se encontra em regiões periféricas e é, em sua maioria, negra.

Todavia, é justamente esse grupo marginalizado que se vê perseguido e discriminado pelo Estado desde os primórdios, antes mesmo da Ditadura Militar, pois, como acima demonstrado, não se trata de um acaso, mas sim de um projeto de extermínio da população negra.

Assim, as graves e sistemáticas violações de direitos humanos praticadas durante o regime militar (como torturas, restrição de direitos civis, execuções sumárias, desaparecimentos forçados e sequestros) não ficaram no passado como elementos de uma história a ser contada sobre períodos autoritários. Pelo contrário, permaneceram sendo a realidade do cotidiano de uma parte da população brasileira, especialmente jovens, do sexo masculino, pretos e pardos, moradores de comunidades e periferias dos centros urbanos²⁶⁸.

A realização do controle de convencionalidade pelo STF nos julgamentos das ADIs 5032, 5901 e 5804, portanto, revela-se um importante caminho para a observância de parâmetros estabelecidos no Sistema Interamericano sobre a necessária restrição da competência da Justiça Militar em um Estado Democrático de Direito, já que permitiria enfrentar a questão do fortalecimento de órgãos que não romperam com o passado ditatorial e autoritário e contribuiria para a responsabilização de militares que violem direitos humanos.

Por outro lado, contudo, não resolve o problema da violência policial e do genocídio da população negra, pois, para isso, é preciso, além de um compromisso de prevenção de abusos e de garantias de não repetição²⁶⁹, um esforço para se investigar e desvelar todos os mecanismos letais de controle

²⁶⁸ Instituto Vladimir Herzog. Memórias da Ditadura. Memória, verdade e justiça: Onde a questão racial entra? *CNV e Negros*.

²⁶⁹ “A responsabilização por violações de direitos humanos deve estar alinhada com o compromisso da prevenção desses abusos e garantias de não repetição. Aspectos já sinalizados, inclusive, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando da condenação do Estado brasileiro no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil”. SAMPAIO, 2021.

e violência sistêmica aliados ao racismo estrutural que impactam negativamente a experiência das pessoas negras no país²⁷⁰. Só assim poderemos dizer que, de fato, vivemos em um Estado Democrático de Direito, pois não existe democracia sem igualdade racial.

²⁷⁰ Instituto Vladimir Herzog. Memórias da Ditadura. Memória, verdade e justiça: Onde a questão racial entra? *CNV e Negros*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGON HEEMANN, Thimotie; PAIVA, Caio. *Jurisprudência internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Editora CEI, 2020.

ARAS, Vladimir. As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. In: *Revista do Ministério Público Militar / Procuradoria Geral do Ministério Público Militar da União*, v. 43, n. 29. out., 2018. p. 67-86. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/131917/AS%20NOVAS%20COMPET%C3%80NCIAS%20DA%20JUSTI%C3%87A%20MILITAR%20AP%C3%93S%20A%20LEI%2013.491-2017.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2022.

BARRETO, Eduardo. Rio é o Estado que mais usou a Garantia da Lei e da Ordem na década. *Poder 360*, 22 fev. 2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/rio-de-janeiro-e-estado-com-mais-glos-na-decada/>. Acesso em: 9 nov. 2022.

BETIM, Felipe. Chacina no Rio que pôs o Exército sob suspeita teve investigações arquivadas. *El País*, São Paulo, 19 abr. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/17/politica/1555513598_215678.html. Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL, Emanuelle. Comissão aprova proposta que atenua excesso de agente de segurança pública. *Câmara dos Deputados*. 4 jul. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/893238-comissao-aprova-proposta-que-atenua-excesso-de-agente-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 1595/2019. *Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194587>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 6125/2019. *Estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem*. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230394>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 733/2022. *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318785>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 7883/2017. *Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o uso progresso da força na hipótese de exclusão de ilicitude e especificar que a invasão injusta da propriedade configura causa de legítima defesa*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141628>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 9064/2017. *Altera a redação do art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e do art. 234 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, para instituir a excludente de ilicitude nas ações de agentes públicos em operação policial*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2161961>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 9432/2017. *Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar e o art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166877>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 9564/2018. *Estabelece a excludente de ilicitude nas ações de agentes públicos em operação sob intervenção federal destinada a pôr termo a grave comprometimento da ordem pública*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2168058>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 9733/2018. *Estabelece excludentes de ilicitude e culpabilidade nas operações de agentes públicos sob intervenção federal e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169007>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. *Código de Processo Penal Militar*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. *Código Penal Militar*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 1 jul. 2022.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. v. 1. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 89, de 1998*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9288.htm. Acesso em: 1 nov. 2022.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Relatório Circuito de Favelas por Direitos, 2018*. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relato%CC%81rio_Final_Circuito_de_Favelas_por_Direitos_v9.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp117.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp136.htm#art1. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19299.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Garantia da Lei e da Ordem*. 4 dez. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Histórico de GLO*. 31 jan. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/2-tabelas-glo_atualizada_em_jan_22.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2017*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130958>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Perguntas Frequentes*. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/transparencia/perguntas-frequentes>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240/SP*. Rel. Ministro Luiz Fux. Julgado em: 20/08/2015. Publicado no Diário de Justiça em: 01/02/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP*. Rel. Ministro Cezar Peluso. Julgado em: 03/12/2008. Publicado no Diário de Justiça em: 05/06/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição Inicial ADI 5032/DF*. Proposta pelo Procurador-Geral da República. Rel. Ministro Marco Aurelio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4451226>. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição Inicial ADI 5804/RJ*. Proposta pela ADEPOL/BRASIL. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5298182>. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição Inicial ADI 5901/DF*. Proposta pelo PSOL. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 122.706/RJ*, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Rel. p/ o acórdão, Ministro Carlos Velloso, Julgado em: 21/11/1990. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207493>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL: Exército bloqueia investigação sobre mortes no Rio. *HRW*, São Paulo, 23 fev. 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2018/02/23/315324>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL: Novas evidências de possível participação do Exército na Chacina do Salgueiro. *HRW*, 11 maio 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2018/05/11/317755>. Acesso em: 12 out. 2022.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta. *Reforma das instituições para a democracia e o legado autoritário: a branda justiça de transição no Brasil*.

In: *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. v. 22, n. 3, p. 84-108, set./dez., 2017. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/936>. Acesso em: 6 set. 2022.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta; KUBIK, Erika. A Justiça Militar no pós-1988: a busca pela efetivação democrática e a defesa dos direitos humanos. In: *Anais do Encontro Internacional de Direitos Humanos*, v. 1, n. 1. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Paranaíba, 2011. p. 128-137. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/encontrointernacional/article/view/2550/2723>. Acesso em: 7 set. 2022.

CASTRO, Flora. Comissão Popular da Verdade divulga relatório sobre intervenção militar no Rio. *Brasil de Fato*, Rio de Janeiro, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://www.brasilefatorj.com.br/2018/07/25/comissao-popular-da-verdade-divulga-relatorio-sobre-intervencao-militar-no-rio>. Acesso em: 30 out. 2022.

CESEC/UCAM. Infográfico #5 - O Rio precisa de uma política de segurança que salve vidas. *Observatório da Intervenção*, 16 ago. 2018. Disponível em: http://observatoriodaintervencao.com.br/wp-content/uploads/2018/08/Infografico05_observatorio_final_bx.pdf. Acesso em: 7 nov. 2022.

CESEC/UCAM. Infográfico #6 - Maquiagem de dados não vai reduzir mortes em ações policiais. *Observatório da Intervenção*, 16 set. 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1QDAzwNJTJomAwSWUS9u7eMHgKCeGRjmM/view>. Acesso em: 6 set. 2022.

CESEC/UCAM. Observatório da Intervenção. Intervenção Federal: um modelo para não copiar. *Observatório da Intervenção*, 16 fev. 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1UPulZi6XpsK8DQo6c5oVmwUFUhypkOpA/view>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CIDH. A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial. *Comunicado de Imprensa 187/20*. 2 ago. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp>. Acesso em: 9 nov. 2022.

CIDH. CIDH condena a morte de pelo menos 9 pessoas em operação policial na favela do Salgueiro em Rio de Janeiro, Brasil. *Comunicado de Imprensa 339/21*. 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/339.asp> Acesso em: 12 out 2022.

CIDH. *Compendio de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre verdad, memoria, justicia y reparación en contextos transicionales* OEA/Ser.L/V/II. Doc. 121. 2021. p. 50-68. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/CompendioJusticiaTransicional-es.pdf>. Acesso em: 6 set. 2022.

CIDH. *Derecho a la Verdad en las Américas*. OEA/Ser.L/V/II.152. Doc. 2. 2014. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Derecho-Verdad-es.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

CIDH. *Informe No. 2/06, Caso 12.130, Miguel Orlando Muñoz Guzmán*. México, 28 fev. 2006. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Mexico12130sp.htm>. Acesso em: 14 set. 2022.

CIDH. *Informe No. 33/04, Caso 11.634, Fondo, Jailton Neri da Fonseca*. Brasil, 11 mar. 2004. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11634.htm>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CIDH. ONU Direitos Humanos e CIDH rechaçam de forma categórica o projeto de lei que amplia jurisdição de tribunais militares no Brasil. *Comunicado de Imprensa 160/17*. 13 out. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/160.asp>. Acesso em: 12 out. 2022.

CIDH. *Situación dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 fev. 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

CIDH. *Tercer Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Colombia*. OEA/Ser.L/V/II.102, Doc. 9 rev. 1. 1999, Capítulo V. Disponível em: <http://cidh.org/countryrep/Colom99sp/indice.htm>. Acesso em: 15 set. 2022.

CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

CORTE IDH. *Caso Arguelles y otros Vs. Argentina*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_288_esp.pdf. Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE IDH. *Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cabrera_17_04_15.pdf. Acesso em: 22 set. 2022.

CORTE IDH. *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf. Acesso em: 7 out. 2022.

CORTE IDH. *Caso Durand y Ugarte Vs. Perú*. Fondo. Sentencia de 16 de agosto de 2000. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_68_esp.pdf. Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguay*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 8 nov. 2022.

CORTE IDH. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penã Vs. Bolivia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_217_esp1.pdf. Acesso em: 1 nov. 2022.

CORTE IDH. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE IDH. *Caso Radilla Pacheco Vs. Estados Unidos Mexicanos*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_esp.pdf. Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE IDH. *Caso Rosendo Cantú y otra Vs. Mexico*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

COSTA, Bernardo. Defensoria Pública: 1.250 presos relatam agressões e tortura. *O Dia*, Rio de Janeiro, 17 set. 2021. Disponível em:

<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/09/6236751-defensoria-publica-1-250-presos-relatam-agressoes-e-tortura.html>. Acesso em: 11 nov. 2022.

CUNHA, Pedro Levy da; GOMEZ, José Maria. As políticas de justiça transicional e as disputas pela memória pública sobre a Ditadura Militar (1965-1987) no período 2014-2020. *PUC-Rio*, 2020. Disponível em:

https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2020/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Pedro%20Levy%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

DA SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

D'ARAUJO, Maria Celina. Justiça Militar, Segurança Nacional e Tribunais de Exceção. *30º Encontro Anual da ANPOCS GT08 - Forças Armadas, Estado e sociedade*, 24 a 28 de outubro de 2006, Caxambu, MG. Disponível em: <http://www.anpocs.org/index.php/papers-30-encontro/gt-26/gt08-22/3278-mdaraujo-justica/file>. Acesso em: 12 nov. 2022.

DEISTER, Jaqueline. Relatório da Defensoria aponta que policiais estupraram meninas durante a intervenção. *Brasil de Fato*, Rio de Janeiro, 4 out. 2018. Disponível em:

<https://www.brasildefatorj.com.br/2018/10/04/relatorio-da-defensoria-aponta-que-policiais-estupraram-meninas-durante-a-intervencao>. Acesso em: 30 out. 2022.

DIAS, Gonçalves Haryan; GOMES, Tulio Endres da Silva. Forças Armadas na Segurança Pública: insegurança jurídica persistente. *Revista da Escola Superior de Guerra*, v. 33, n. 68, p. 118-157, set./dez., 2018.

ESTEVEVES, Cláudio Rubino Zuan. (coord.). Ministério Público do Estado do Paraná – Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais. *Competência da Justiça Militar e Lei nº 13.491/2017 – Breves Apontamentos*. Curitiba, 2019. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_-_ATUALIZACAO_-_competencia_da_justica_militar_-_versao_final.pdf Acesso em: 5 set. 2022.

FACHIN, Edson Luiz. A Justiça Militar brasileira no espaço e no tempo: questões de história e competência; breves elementos para uma reflexão. *UFPR - Acervo Digital*, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/>. Acesso em: 4 set. 2022.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: Editora Edufba, 2008. *Geledes*. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_brancas.pdf. Acesso em: 3 nov. 2022.

GARRIDO, Ayra Guedes. A atuação do Ministério Público Militar durante a ditadura militar (1964-1979). *XXIX Simpósio Nacional de História - contra os preconceitos: história e democracia*. 2017. Disponível em: https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1502736430_ARQUIVO_Textoanpuh.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

GIOVANAZ, Daniel. Tiros, estupros e chacinas: intervenção federal no RJ completa um ano. *Brasil de Fato*, Rio de Janeiro e São Paulo, 16 fev. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/02/16/tiros-estupros-e-chacinas-intervencao-federal-no-rj-completa-um-ano>. Acesso em: 24 out. 2022.

GUERRA, Sidney. O Supremo Tribunal Federal e o Controle de Convencionalidade: um estudo em comemoração aos 30 anos da Constituição de 1988. *Revista Jurídica*, v. 04, n. 53, p. 467-496, Curitiba, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.53.20.pdf. Acesso em: 26 out. 2022.

IDDD; GENI; CONECTAS. Iniciativa Direito à memória e justiça racial. IDPN; Justiça Global. *Military Justice in Brazil. Submission For The UN*

Universal Periodic Review (fourth cycle), 41ST Session of the UPR Working Group, November 2022. Conectas, 2022. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/04/Relatorio_Justica_Militar_RPU_2022_final_29_03.docx.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. Memória, verdade e justiça: Onde a questão racial entra? CNV e Negros. *Memórias da Ditadura*. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/cnv-e-negros/>. Acesso em: 9 nov. 2022.

JUCÁ, Beatriz. 80 tiros e o risco da impunidade no Rio de Janeiro. *El País*, São Paulo, 9 abr. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/08/politica/1554759819_257480.html?outputType=amp. Acesso em: 11 out. 2022.

KAWAGUTI, Luis. Comandante do Exército diz que insegurança jurídica pode inibir ação de tropas no Rio. *Uol notícias*, Brasília, 2 out. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/02/comandante-do-exercito-diz-que-e-preciso-debater-efeitos-colaterais-do-combate-ao-crime-organizado.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

LOPES JR., Aury. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. In: *Consultor Jurídico*, 20 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirarmilitares-tribunal-juri>. Acesso em: 3 set. 2022.

MAGRI, Diogo. Justiça condena militares por assassinato de músico e catador. Mas histórico de ‘perdões’ preocupa. *El País*, São Paulo, 14 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-14/justica-condena-militares-por-assassinato-de-musico-e-catador-mas-historico-de-perdoes-preocupa.html>. Acesso em: 9 out. 2022.

MANOEL, Bianca. Genocídio: por que o termo é associado à população negra. *Nós Mulheres da Periferia*, 13 ago. 2021. Disponível em: <https://nosmulheresdaperiferia.com.br/genocidio-por-que-o-termo-e-associado-a-populacao-negra/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

MARTINS, Gizele. De frente para o governo, organizações brasileiras denunciam à CIDH abusos da justiça militar. *Justiça Global*, 16 mar. 2022. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/de-frente-para-o-governo-organizacoes-brasileiras-denunciam-cidh-abusos-da-justica-militar/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Revista do PPGAV/EBA/UFRJ*, n. 32, p. 123-146, dez., 2016. Disponível em: <https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. Justiça de Transição: o caso brasileiro. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*, n. 7, p. 78-107. jan./jun., 2012. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33108.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

MELO, Carolina de Campos; SCHETTINI, Andrea Bandeira de Mello. Comissão Nacional da Verdade: uma perspectiva crítica sobre os avanços e os limites da agenda da justiça de transição no Brasil. In: ASSY, Bethania; BERNARDES, Márcia Nina; PELE, Antonio (org.). *Direitos humanos: entre captura e emancipação*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021. p. 141-166. Disponível em: http://www.editora.puc-rio.br/media/direitos_humanos_book.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

MERLINO, Tatiana; OJEDA, Igor (org.). *Direito à memória e à verdade: Luta, substantivo feminino*. São Paulo: Editora Caros Amigos, 2010.

NERI, Natasha; RODRIGUES, Luciana da Fonseca. Como sobreviver às marcas invisíveis da tortura? *Le Monde Diplomatique Brasil*, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/sala-vermelha-como-sobreviver-as-marcas-invisiveis-da-tortura/#:~:text=Torturados%20por%20mais%20de%20doze%20horas%20e%20eles%20foram%20presos%20e,do%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 11 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PERLATTO, Fernando. As disputas políticas e a constituinte brasileira de 1987-1988: projetos, sonhos e utopias. *Ler História*, 75, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/lerhistoria.5588>. Acesso em: 12 nov. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, v. 104, p. 241-286, jan./dez., 2009. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67857/70465>. Acesso em: 4 nov. 2022.

RODRIGUES, André; DEL RÍO, Andrés. O que resta da democracia: ampliação da justiça militar e a impunidade no Brasil. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 10 abr. 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-que-resta-da-democracia-ampliacao-da-justica-militar-e-a-impunidade-no-brasil-2/>. Acesso em: 1 nov. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. Origens da Justiça Militar e aspectos históricos e atuais. *Jus*, 2 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66817/origens-da-justica-militar-e-aspectos-historicos-e-atuais>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SAMPAIO, Gabriel et al.. A Justiça Militar e a inconstitucionalidade da ampliação de sua competência. *JOTA*, 21 jan. 2021. Democracia. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/justica-militar-inconstitucionalidade-ampliacao-competencia-21102021>. Acesso em: 9 nov. 2021.

SANTA FÉ, Vinny. 80 tiros (Guadalupe chorou). *Youtube*, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dM11p0faiAU>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SASSINE, Vinicius. Casos de militares de alta patente sem investigação e punição dobram em uma década nas Forças Armadas. *Folha de S. Paulo*, Brasília, 17 jul. 2021. Folhajes. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/07/casos-de-militares-de-alta-parente-sem-investigacao-e-punicao-dobram-em-uma-decada-nas-forcas-armadas.shtml>. Acesso em: 12 out. 2022.

SILANO, Ana Karoline; VIANA, Natalia. Justiça Militar investiga civis por desacato mas poupa soldados que matam. *Agência Pública*, 27 jun. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/06/justica-militar-investiga-civis-por-desacato-mas-poupa-soldados-que-matam/>. Acesso em: 12 out. 2022.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar*. Rio de Janeiro. 2011. 222 f. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais) - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8816/Tese_Angela%20Moreira.pdf?sequence=1. Acesso em: 12 nov. 2022.

SOARES, Rafael. As camadas de impunidade que poupam militares de responsabilização por chacina em São Gonçalo. *O Globo*, Rio de Janeiro, 19 fev 2021. Época. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/rio/as-camadas-de-impunidade-que-poupam-militares-de-responsabilizacao-por-chacina-em-sao-goncalo-2-24889538>. Acesso em: 8 out. 2022.

SOARES, Rafael. Mais presos denunciam à Justiça tortura na ‘sala vermelha’ de quartel no Rio. *O Globo*, 6 fev. 2019a, Extra. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/mais-presos-denunciam-justica-tortura-na-sala-vermelha-de-quartel-no-rio-23431372.html>. Acesso em: 31 out. 2022.

SOARES, Rafael. Militares acusados de matar ou ferir inocentes no Rio seguem impunes há 25 anos. *O Globo*, 14 abr. 2019b, Extra. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/militares-acusados-de-matar-ou-ferir-inocentes-no-rio-seguem-impunes-ha-25-anos-23597146.html>. Acesso em: 12 out. 2022.

STANCHI, Malu; PIRES, Thula. Quem é o preso político da necropolítica? In: GALEANO, Diego; CORRÊA, Larissa Rosa; PIRES, Thula. *De presos políticos a presos comuns: Estudos sobre experiências e narrativas de encarceramento*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021. p. 287-310.

TEMER assina decreto que autoriza uso das Forças Armadas na segurança pública do RJ. *GI*, Brasília, 28 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/temer-assina-decreto-que-autoriza-forcas-armadas-a-atuarem-na-seguranca-publica-do-rio.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

TORELLY, Marcelo. Controle de Convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos? *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 321-353, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/23006>. Acesso em: 10 out. 2022.

VIANA, Natalia. Este adolescente foi assassinado pelo Exército por engano. E a Justiça Militar considerou “um erro escusável”. *Agência Pública*, 9 nov. 2018a. Disponível em: <https://apublica.org/2018/11/este-adolescente-foi-assassinado-pelo-exercito-por-engano-e-a-justica-militar-considerou-um-erro-escusavel/?amp>. Acesso em: 11 out. 2022.

VIANA, Natalia. Exército é acusado de matar inocentes em operações de segurança pública. *Agência Pública*, 31 out. 2018b. Disponível em:

<https://apublica.org/2018/10/exercito-e-acusado-de-matar-inocentes-em-operacoes-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 12 out. 2022.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Nova Iorque: Centro Internacional para a justiça de Transição, 2011. p. 47-73. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30625.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2011.